



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 1 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 1 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 3 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 6 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 7 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 9 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 11 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 13 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 13 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 13 |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY | 13 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 13 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 13 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 13 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 13 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 14 |
| STP - Atas | 14 |
| STP - Acórdãos | 14 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 14 |
| 1ª SECAM - Pautas | 14 |
| 1ª SECAM - Atas | 14 |
| 1ª SECAM - Acórdãos | 14 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 15 |
| 2ª SECAM - Pautas | 15 |
| 2ª SECAM - Atas | 15 |
| 2ª SECAM - Acórdãos | 15 |
| ATOS DE RELATORIA | 15 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 15 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 17 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 18 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 18 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 26 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 26 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 29 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 29 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 29 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 30 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 31 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 31 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 32 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 32 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 33 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 33 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 33 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 33 |
| ATOS DIVERSOS | 33 |
| Resenhas de Distribuição | 33 |
| Editais | 34 |
| Despachos | 35 |
| Informações | 35 |
| Atos de Alerta Municipais | 35 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 35 |
| ATOS NORMATIVOS | 35 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 35 |
| GP - Despachos | 35 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 39 |
| GP - Portarias | 39 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 40 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 41 |
| Tribunal Pleno | 41 |
| Primeira Câmara | 41 |
| Segunda Câmara | 41 |
| Corregedoria-Geral | 41 |
| Ministério Público de Contas | 41 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 41 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 41 |
| Inspetorias de Controle Externo | 41 |
| Administrativo | 41 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 19 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 658499/25
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 672165/25
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 680958/25
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
 Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO

ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA - SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 730777/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

RECURSO DE REVISTA

Processo: 239120/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 248227/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 494716/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365630/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 581015/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 599216/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

CONSULTA

Processo: 312227/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

REPRESENTAÇÃO

Processo: 112546/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCÓNDIS SILVA

Processo: 185489/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 197939/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 256157/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 310352/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 401900/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 716600/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 717070/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 457934/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 686917/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACAÑO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ

GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260553/25
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRÍCIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRÍCIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 680273/25
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 833487/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 448412/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 425202/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): LEONARDO DA SILVA MOTTA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIA HELENA VIEIRA), (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS), (Procurador(es): LARISSA MOREIRA COSTA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, SIMONE APARECIDA CAIXETA, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, EMILY LIMA E SILVA, CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, GILBERTO NEO DANTAS, CECILIA DELALIBERA TRINDADE)

Processo: 266817/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar. (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 583618/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FELIPE CORONA MENEGASSI)

Processo: 697516/24 Adiado por alteração no quórum desde 03/11/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): RONALDO SILVA DE FAUSTO, ROMULO MARTELLI), (Procurador(es): DAIANE MONTEIRO), (Procurador(es): DIEGO BALIEIRO WERNECK, CLEBERSON BENTO PINTO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR

ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 395270/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 597614/20 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLI ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 281062/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HANCKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 360990/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI

APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALHO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 588631/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 167340/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 187658/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 709670/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 103985/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Processo: 4177/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 738359/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

Processo: 750980/24
Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)
Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 850187/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

Processo: 57932/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Processo: 656232/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 777455/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO ACIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA,

ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUEHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI)

Processo: 11207/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 518712/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191663/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 229729/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 170414/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 229354/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2025
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 321753/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

Processo: 816167/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 328703/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS

DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 402064/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 469371/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 555898/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 50806/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 61590/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 323970/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA

SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA), NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIREZ DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 503596/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/10/2025
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 65412/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564676/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 554611/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), MUNICÍPIO DE PITANGA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 588431/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CONSULTA

Processo: 636432/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 499653/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 788590/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 124732/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 10015/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 801810/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 730572/22 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 406771/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

Processo: 346830/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 325906/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 647837/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI,

BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144880/25

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HANCKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 280155/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 194941/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 820563/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 427075/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA,

BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448021/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 546453/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 454400/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA), JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR)

Processo: 604321/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 46515/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

Processo: 216511/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: DANIEL TROVAO MELO, FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 238680/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ERICA HARUMI HEIDER TANAKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL TADEU SANSON), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, LUCAS SANCHES SILVA)

Processo: 384210/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPAR, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, JOAO VITOR FERNANDES VIEIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171607/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 189816/25

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 264273/25

Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

Processo: 268554/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 268988/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELYNE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),

Interessado: (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 120103/2 art. 33 da Lei Complementar 4 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARIANE DA SILVA DE BARROS)

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 742694/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 355503/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi,

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 480800/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 319710/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIAR APARECIDO PERES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282530/25
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 18740/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 141747/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 356022/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 72478/25 Adiado por alteração no quórum desde 03/11/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 765964/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 20740/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 755036/24
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 827789/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI)
Interessado: MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RAFAEL RUEDA MUHLMANN

Processo: 13749/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, RENAN ROMAO BARCALA, LUCIA NICE ORSI)
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

(Procurador(es): ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, RENAN ROMAO BARCALA, LUCIA NICE ORSI)

Processo: 811483/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 132210/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/10/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (Procurador(es): ANDREOTTE NORBIM LANES, FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARCAL JUSTEN FILHO, JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN, TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES, CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA), THIERRY NOEL MICHEL GUIHARD, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): ANDREIA LOVIZARO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 443077/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193287/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Processo: 255819/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 273825/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 490527/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA

DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 472689/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 246798/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 476629/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 582430/23 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 650013/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHLIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325590/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 220047/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATELLO

Processo: 298291/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 253999/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 628984/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: Gustavo Ohpis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 85753/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLIN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 219545/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 346288/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)
Interessado: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)

Processo: 444638/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 540637/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 320382/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 519677/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 763802/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, ISADORA FRANÇA NEVES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 182749/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 404059/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258257/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618772/25
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355449/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380990/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCOS DE MORAES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 813443/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/11/2025

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 43 EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por devolução pós-vista desde 12/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 228250/25
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255541/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 22/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 429230/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 666304/25 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 692999/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1643/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Quitandinha, de seu Prefeito, Sr. José Ribeiro de Moura, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Antonio largas, do Advogado Municipal, Sr. Luis Fernando Kemp, e da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, em razão de supostas irregularidades na contratação direta desta última, por inexigibilidade de licitação, para locação e licença de sistema de gerenciamento e monitoramento por meio de câmeras instaladas em vias públicas e imóveis da municipalidade, consubstanciadas nos seguintes achados:

- contratação irregular de bem e serviço comum (sistema de segurança eletrônica) por inexigibilidade de licitação (peça 3 – fls. 13 a 37); e

- superfaturamento e dano ao erário (peça 3 – fls. 37 a 52).

Em apertada síntese, a CAGE relata que a Tomada de Contas Extraordinária ora proposta tem origem no Acórdão nº 940/2023, proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação contra o Município de Quatro Barras pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI para fornecimento de sistema de segurança eletrônica, ocasião em que este Tribunal de Contas considerou inadequado o argumento de exclusividade apresentado, baseado em certidão emitida por associação privada, destacando que o sistema outrora contratado se enquadrava como serviço comum, com ampla oferta de soluções similares no mercado, o que exigia processo licitatório conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nessa linha, consigna que, em decorrência da decisão mencionada, foi aplicada multa ao gestor municipal do caso e determinada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que, por sua vez, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para adoção das providências legais cabíveis. Esta, após diligência, identificou outros contratos vigentes com a mesma empresa, em condições semelhantes, em afronta à diretriz fixada por esta Corte, segundo a qual a contratação direta de sistemas de informática constitui exceção e deve ser precedida de comprovação técnica da inexistência de produtos similares no mercado, sendo insuficiente a simples declaração de exclusividade e impescindível o levantamento de mercado e a avaliação técnica para justificar a inexigibilidade do objeto.

Sob essa ótica, destaca o Contrato nº 22/2022, firmado pelo Município de Quitandinha com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 6/22), no valor anual de R\$ 583.500,00, que permanece vigente por meio de sucessivas prorrogações, cuja contratação foi solicitada diretamente pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, revelando preferência por fornecedor específico, sem que houvesse documentação que justificasse a escolha ou demonstrasse a exclusividade da solução contratada.

Adiante, pontua que, da análise do processo de inexigibilidade em exame, foi identificado que este não apresentou levantamento prévio da necessidade, definição do quantitativo de licenças, nem estudo comparativo entre locação e aquisição de equipamentos, sendo todo o modelo de negócio previamente estruturado e ajustado ao fornecedor contratado, em clara afronta às exigências legais para a formalização da contratação pretendida.

Ainda, informa que a fundamentação jurídica da inexigibilidade se baseou exclusivamente em certidão emitida por associação privada (ASSESPRO), sem validade técnica para comprovar a inexistência de concorrência no mercado, evidenciando a ausência de planejamento, pesquisa de preços e análise técnica da contratação, com parecer jurídico favorável emitido sem a devida verificação dos requisitos legais, mantendo o Município o contrato em vigor mesmo após recomendação formal do Ministério Público do Paraná, emitida em 2023, alertando sobre a irregularidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, na qual foi determinada a regularização da contratação em comento, com prazo de transição específico e razoável, o que não foi atendido pela municipalidade.

Assim, diante da gravidade das irregularidades, propõe medida cautelar para a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 22/2022, firmado por inexigibilidade de licitação, o qual vem sendo prorrogado sucessivamente, tendo sua vigência estendida até dezembro de 2025 (pelo 9º Termo Aditivo), em contrariedade à recomendação expressa do Ministério Público do Paraná, evidenciando conduta negligente por parte do gestor, que, mesmo ciente das irregularidades, renovou o ajuste com base em justificativas frágeis.

Quanto a esse último aspecto, destaca que:

Das manifestações assinadas pelo Prefeito Municipal, observa-se que a tentativa de levantamento de mercado e pesquisa de preços não segue parâmetros fixados no art. 23 da Lei 14133/21, conforme se evidencia nas informações prestadas e documentos constantes do Inquérito Civil MPPR 0124.23.000259-2. Entre as folhas 31 e 59, o servidor Matheus Barchehen do setor de licitações do Município de Quitandinha envia email para 9 (nove) empresas privadas solicitando proposta comercial conforme "modelo" de termo de referência apresentado.

Ademais, para além da irregularidade na forma de contratação, ressalta que o ajuste também apresenta indícios de direcionamento e superfaturamento, visto que o modelo de negócio adotado pela empresa IRIS — que combina licenças de software com locação de equipamentos e acessórios diversos — foi replicado no pedido de orçamento enviado pelo Município a nove empresas, das quais apenas a própria IRIS respondeu, sendo mencionada, por outra empresa consultada, a inviabilidade de participação em razão da formatação dos lotes.

Concluindo, aponta que o contrato em exame prevê o fornecimento de 525 licenças, número incompatível com a realidade de um município de pequeno porte, e apresenta valores de suporte técnico 24h superiores aos praticados em outros contratos semelhantes, revelando um ajuste excessivamente oneroso para o Município de Quitandinha, que, dentre os seis municípios paranaenses que firmaram contrato com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, é aquele que apresenta o valor mais elevado, restando configurado o dano ao erário no preço cobrado pelo suporte técnico 24h, na divergência entre a quantidade de licenças pagas e a efetivamente utilizada, bem como na locação de equipamentos e acessórios sem qualquer amortização dos valores nas sucessivas renovações contratuais ocorridas nos últimos anos.

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, diante da prática de atos que resultaram em danos ao erário, requer, em análise exauriente, a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação dos seguintes encaminhamentos:

- a) Cauteladamente, tendo em vista a necessidade de ajustar à conduta às regras e precedente da Corte de Contas, com base no art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que seja determinada ao responsável atual, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos a título do serviço de Suporte 24h e o lançamento de processo licitatório no prazo de 30 dias, a partir da decisão deste Tribunal, sugerindo pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) para busca de modelos de editais, contratos e pesquisa de preços;
- b) Cauteladamente, tendo em vista a necessidade de definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato, que o Município de Quitandinha efetue levantamento dos bens entregues em locação, seu estado atual e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 30 dias;

c) Emissão de determinação para que se abstenha de renovar o contrato firmado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, por conta dos vícios insanáveis apontados nesta representação.

d) Emissão de determinação para a imediata revisão e readequação do processo de contratação direta no Município de Quitandinha, com definição clara dos responsáveis pelas etapas do planejamento, ampla pesquisa de preços, elaboração de justificativa de preços, justificativa de seleção de fornecedor e gestão de contratos seguindo as regras da Lei 14133/21. Sugere-se, como uma das alternativas viáveis a ser considerada pelo Município, a adoção de regulamento que poderá seguir os modelos adotados pelo Governo Federal (ver Instruções Normativas da SEGES e Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE/PR, no que couber).

e) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha promova a "gestão por competências" (art. 7º, caput da Lei Federal nº. 14.133/21) e elabore e implemente plano de capacitação dos agentes que atuam na primeira e segunda linha de defesa, sugerindo iniciar pelos cursos disponíveis na plataforma da Escola de Gestão Pública (EGP-TCE/PR);

f) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha instaure processo administrativo sancionatório contra IRIS BS SYSTEM EIRELI, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para apurar possível ocorrência de fraude em contratação direta, por conta da apresentação de declaração de exclusividade que não preenche requisitos legais, visando obter benefício indevido, ensejando penalidade do art. 87 inc. IV da Lei 8666/93;

g) Emissão de recomendação para que o Município de Quitandinha instaure processo administrativo sancionatório contra IRIS BS SYSTEM EIRELI, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para apurar possível ocorrência de superfaturamento quantitativo, por conta da cobrança de serviços de suporte 24h em quantidade superior ao efetivamente disponibilizado, com base na vedação do enriquecimento sem causa, ensejando penalidade do art. 87 inc. IV da Lei 8666/93;

h) a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", ao Senhor José Ribeiro de Moura, CPF 078.958.109-44, Prefeito responsável por autorizar as prorrogações sucessivas ao contrato ilegal mesmo após ciência inequívoca das irregularidades de contratar a IRIS de forma direta, em virtude da atuação do Ministério Público do Paraná, através da 2ª. Promotoria de Rio Negro, que expediu Recomendação Administrativa 04/2023 em 9/8/2023 e concedeu prazo máximo de um ano para lançamento de licitação o qual não foi cumprido mesmo após 2 anos (irregularidade 1);

i) a imputação de duas multas administrativas ao Sr. Antonio largas, CPF 319.891.959-20, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha no período da vigência do contrato (2022/2025), sendo uma para cada achado, conforme art. 87, IV, "d", em razão da prática de atos que revelam ação (direcionamento da contratação), omissão e negligência (aceitar como válidos documentos que não preenchem requisitos de validade e eficácia), contrariando os dispositivos da Lei Federal 8666/93 e Constituição da República;

j) a imputação de duas multas administrativas prevista no art. 87, IV, "g", ao Sr. Luis Fernando Kemp, CPF 016.809.859-81, advogado do Município de Quitandinha no período da contratação por inexigibilidade e vigência do contrato (2022/2025) e signatário dos pareceres que validaram a contratação direta e sucessivas prorrogações, sendo uma multa para cada achado, em razão de erro grosseiro e negligência verificada, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8666/93 e Constituição da República;

k) Reparação dos danos pelo particular que deu causa ao superfaturamento, a contratada IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, mediante restituição de valores recebidos a maior do Município de Quitandinha, conforme apuração apresentada no item 2.3.1.

l) Imputação de multa do art. 87, IV, "g", à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, por ter feito uso de documento que não preenche requisitos legais de validade e eficácia para obter contrato com administração pública sem licitação, aferindo vantagem indevida.

m) Imputação de multa proporcional ao dano à empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, CNPJ 06.958.113/0001-80, com base no art. 85 inc. II da Lei Orgânica.

n) Notificação concomitante e simultânea ao Ministério Público do Paraná para informar que estão sendo levantados os fatos relacionados à contratação direta indevida, mediante encaminhamento do presente relatório para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias.

Com a inicial, anexou documentos referentes às peças 4 a 8.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 9 e 10).

Vieram os autos conclusos.

2. Análise

Em atenta análise da proposta formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), verifica-se que a contratação direta da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI pelo Município de Quitandinha, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, suscita fundadas dúvidas quanto à legalidade e à economicidade do ajuste celebrado, revelando a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária como medida necessária à apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e da empresa contratada, visando à salvaguarda do interesse público, à responsabilização dos eventuais infratores e à proteção do patrimônio público, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, bem como às disposições normativas desta Corte, em especial do artigo 236 do seu Regimento Interno. Assim, mostra-se pertinente o recebimento e regular processamento do expediente em apreço.

Por sua vez, quanto à medida cautelar formulada, considerando os efeitos práticos que poderão advir da sua eventual concessão, reservo-me a apreciar sua admissibilidade após a manifestação do Município de Quitandinha acerca da proposta inicial e dos documentos constantes das peças 3 a 8 dos autos.

3. Determinações

Ante o exposto, determino:

- (i) o regular processamento da Tomada de Contas Extraordinária;
- (ii) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, via e-mail, do Sr. José Ribeiro de Moura (Prefeito do Município de Quitandinha), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das questões pontuadas pela CAGE, notadamente quanto ao pleito cautelar, apresentando o que entender de direito.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu Gabinete para os encaminhamentos de estilo.

GCFAMG em 10 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 761993/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO
PROCURADOR - MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA
DESPACHO - 1646/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. JAUDETH RAMOS HAJAR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas corretivas indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 6481/25 (Peça 157), uma vez que verificados equívocos nos procedimentos adotados visando ao cumprimento da decisão desta Corte que impossibilitam o adequado registro do atendimento do julgado.

GCFAMG em 11 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 333689/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, LUIS FERNANDO ANDREATA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1647/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação dos Srs. ALTAMIR SANSON, LUIS FERNANDO ANDREATA e MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 101/25-COP (Peça 100).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 11 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263706/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1649/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 347/25-PGC - Peça 11) e revejo o Despacho 1637/25-GCFAMG (Peça 10) nos termos que passo a expor.

Conforme indicado de maneira acurada pelo Parquet, embora as questões 'a' e 'c' da consulta encontrem resposta absolutamente adequada nos termos do Acórdão 4529/17-STP, verifica-se que a questão 'b' pode envolver uma peculiaridade em relação à qual este julgador não havia se atentado: se o princípio da anterioridade, conjugado ao princípio da moralidade, impõe que atos que envolvam a remuneração dos vereadores exijam lei expedida não só na legislatura anterior, mas antes das respectivas eleições.

Neste aspecto, ainda que a Consulta 35817/11 (Acórdão 645/12-STP) indique uma orientação sobre o tema, entendo que se mostra cabível resposta no presente caso, uma vez que o mencionado precedente não trata especificamente de 13º salário.

Destá feita, deve ser processada a consulta para o fim único de resposta da questão 'b', a qual deverá ser apreciada não só nos termos colocados pelo Consulente, mas também de acordo com as ponderações do Órgão Ministerial.

À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 312154/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ANGELO FAVERO NETO, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VALERIA GIESSLER

DESPACHO - 1652/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação de CA, ED, EI, EM e PE (conforme Despacho 685/25 - Peça 16), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 680/25-CAIS (Peça 218).

GCFAMG em 11 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 172919/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI
FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, BRUNO GOFMAN, CARLOS
EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO
CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA
MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE,
FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA
KRAVIETZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO
MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA
SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH,
REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES
CESAR LEAL
DESPACHO - 1653/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos
procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste
despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido
na Instrução 1731/25-CCONTAS (Peça 331).
GCFAMG em 11 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 701924/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1901/25

Trata-se de CONSULTA formulada pelo município de Palmeira, questionando o seguinte:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?
Preliminarmente, em atendimento ao art. 311, inciso IV[1], do Regimento Interno, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, o parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação. Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...)

PROCESSO N.º: 607073/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1906/25

O município de São José dos Pinhais apresentou sua defesa na peça processual 34. Portanto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671270/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1917/25
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 43007/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1921/25

Considerando a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes (peça 97), pelo qual o advogado JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, regularmente constituído pela parte KURICA AMBIENTAL S/A, transferiu integralmente a representação processual à advogada AMABILI FLORÊNCIO CELINO BORGES, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à atualização dos registros de autuação do processo, substituindo os dados do representante legal da parte, em conformidade com o substabelecimento sem reserva apresentado; atualize o sistema de acompanhamento processual; e assegure que todas as futuras intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome da advogada substabelecida, nos termos requeridos.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198653/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1925/25

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, representado pela Sra. ROSANA FERREIRA LOPES e do gestor responsável pelas contas, Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 1639/25-CCONTAS (peça 31).

Decorrido o prazo, o processo deverá seguir para a Coordenadoria de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 172/2022.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332414/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1928/25

Recebo a petição intermediária nº 692194/25, juntada pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A. nas peças 96 e 97.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1929/25

Previamente, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a Instrução 760/25 (peça 220). Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -696688/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: -RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1746/25, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2818/25, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 6330/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 992/25 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -533386/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1482/25

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná às peças nos 11-13, dando conta de que em atendimento ao anterior Despacho nº 1174/25-GCDA as inconformidades relatadas na proposta de Tomada de Contas Extraordinária foram corrigidas, encontrando-se o cadastro das informações perante o SIAP desta Corte devidamente atualizado[1], encaminho os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca da perda do objeto e encerramento do presente expediente.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Anexamos o relatório gerado pelo SIAP no qual resta comprovado os lançamentos até agosto/25, e conforme informação da PRORH o SIAP continua sendo alimentado dentro do prazo (peça nº 11).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 438581/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: -

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1560/25

Considerando a informação de que na Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno nº 40, ocorrida no dia 29 de outubro de 2025 houve a aprovação pelo Tribunal Pleno para a instauração de incidente de "Uniformização de Jurisprudência" nos termos do Acórdão 2494/25 da Segunda Câmara - Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista a divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos moldes do artigo 415 do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 667203/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADOS: AMARILDO TOSTES, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EVERTON ROMANINI, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADORES: -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 1563/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ[1], em face do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ[2], cujo objeto é o a ausência de prestação de contas e da resistência injustificada do interventor em apresentar os documentos solicitados referentes aos repasses feitos ao Município de Itambaracá ao Hospital Dr. Ubirajara Condessa entre janeiro à setembro de 2025 no valor de R\$ 2.448.351,64 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos),

vide peça 3, fl.1.

A Representante alega, em síntese, a despeito da solicitação formal de prestação de contas ao Município, não houve resposta inicialmente, sendo respondido após mais de 60 dias, repassado ao interventor do Hospital, Sr. Éverton Romanini, responsável pela administração direta da unidade hospitalar, que teria se quedado inerte.

Além disto, alega que os valores repassados variaram bruscamente, com R\$ 182.180,68 repassados em janeiro, R\$ 301.253,29 em fevereiro, mantendo-se em cerca de R\$ 300 mil mensais até julho, com uma redução significativa após a cobrança de informações.

Por fim, afirma que a alegada ausência de transparência, somada à resistência no envio de documentos e à falta de justificativas plausíveis para as variações nos valores configurariam fortes indícios de irregularidades e possível má gestão dos recursos públicos.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Ofício n.º 161-2025, Ofício n.º 110-2025-2, Ofício n.º 530-2025, que são os referentes à cobrança das documentações, e a planilha de empenho e liquidação dos valores enviados ao Hospital (peças 4 a 7, respectivamente).

Em decorrência do exposto, ao final requer (Peça 3, fl. 14):

Diante do exposto e da imprescindibilidade do auxílio do Tribunal de Contas como órgão auxiliar da Câmara Municipal na fiscalização externa, encaminha-se o Ofício nº 161/2025 e seus anexos, para que este Egrégio Tribunal possa: a) Realizar a inspeção in loco no Hospital Dr. Ubirajara Condessa e na Prefeitura Municipal de Itambaracá. b) Analisar detalhadamente os repasses e as justificativas, apurando eventual má gestão, omissão de prestação de contas ou desvio de finalidade. c) Adotar as medidas administrativas, cautelares e sancionatórias cabíveis, caso as irregularidades sejam confirmadas.

Pelo Despacho - 1501/25 - GCFSC (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Representado, na pessoa de seu representante legal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

O Representado, se manifestou à peça 13, afirmando que "tais alegações não correspondem à realidade dos fatos" (peça 13, Fl. 1).

Para tanto, alega, em síntese, que:

(i) o Município de Itambaracá teria encaminhado à Câmara Municipal toda a documentação solicitada, demonstrando de forma clara e transparente a aplicação dos recursos públicos, sendo o mesmo sido feito pelo Hospital Dr. Ubirajara Condessa;

(ii) a prestação de contas referente ao período mencionado teria sido realizada dentro dos prazos administrativos razoáveis, respeitando-se os trâmites internos de conferência documental e contábil, sem qualquer intenção de retardar ou ocultar informações;

(iii) as variações mensais nos valores repassados decorreriam de fatores objetivos, como a execução orçamentária, demandas assistenciais e ajustes financeiros, não havendo qualquer indício de irregularidade, má gestão ou desvio de finalidade, e;

(iv) a eventual demora inicial na resposta à Câmara teria decorrido apenas do tempo necessário para reunir e sistematizar os documentos contábeis, e;

Por fim, acostou aos autos ofício enviado pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa à Câmara Municipal Itambaracá contendo explicações (peça 14 e 15).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 13, fl. 3):

Requer-se a Vossa Excelência:

a) o reconhecimento da regularidade das ações do Município de Itambaracá, declarando-se cumpridas as obrigações de transparência e fiscalização;

b) o arquivamento da presente Representação, por perda de objeto e ausência de fundamento fático e jurídico;

c) a juntada da presente manifestação e dos documentos comprobatórios aos autos, para fins de análise conclusiva.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifica-se que, em princípio, as alegações apresentadas na Representação parecem encontrar algum respaldo, em face da inexistência de documentos comprobatórios acostados aos autos referentes às prestações de contas e à argumentação jurídica aduzida pela Representante, logo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas à peça 2, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, possíveis irregularidades na prestação de contas referentes aos repasses feitos pelo Município de Itambaracá ao Hospital Dr. Ubirajara Condessa entre janeiro à setembro de 2025 no valor de R\$ 2.448.351,64 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, por meio de seu representante legal, AMARILDO TOSTES, Prefeito do Município, o HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA, e EVERTON ROMANINI, Interventor do Hospital para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
 2. REPRESENTADO(A).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
 4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006 (...))
 II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 12343/25
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INTERESSADOS: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:
 ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 DESPACHO N.º: 1564/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 5/2025 (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Por meio do Acórdão n.º 517/25 – Tribunal do Pleno (peça 24) as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntado aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 632/25 (peça 43), datada em 06 de junho de 2025.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3.412/25 (peça 44), procedeu o registro das recomendações proferidas, bem como estabeleceu como termo final a data de 07 de outubro de 2025.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo monitoramento do cumprimento das recomendações, apresentou a Informação n.º 50/25 (peça 45), esclarecendo que o cumprimento das recomendações homologadas é objeto de verificação progressiva no âmbito da Inspeção, aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos.

Desse modo, propôs o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que as informações e constatações registradas permaneçam anotadas no sistema interno de acompanhamento da Inspeção, para subsidiar futuras fiscalizações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.010/25 (peça 47) não se opôs a proposta de arquivamento realizada peça 6ª Inspeção de Controle Externo. Ante o exposto, considerando os posicionamentos convergentes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, visto que a matéria permanecerá sob observação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.
 Curitiba, 4 de novembro de 2025.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 21471/13
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
 PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 DESPACHO N.º: 1566/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes aos Açados n.º 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 1.437/25 (peça 585), encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que procedesse à:

- a) emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa às multas proporcionais ao dano impostas no Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), possibilitando assim o ajuizamento de nova execução fiscal;
- b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto às multas administrativas, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e
- c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Ato seguinte, a unidade técnica em sua Informação n.º 6.258/25 (peça 587), explicou que ao tentar solicitar novas inscrições o Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) não permitiu em razão de o número da certidão de débito já ter sido utilizado. Nesse mesmo sentido, informou não ser viável solicitar à SEFA a reativação das dívidas ativas, visto que elas foram canceladas por decisão judicial.

A informação técnica identificou, após análise documental, a seguinte relação de Certidões de Dívida Ativa:

| Nome do Sancionado | Peça | CD | Tipo | D.A | Credor Atual | Novo Credor | Baixado SEFA | Situação SEFA |
|--------------------------------------|------|--------|------|-----------|--------------|-------------|--------------|---------------|
| Adalberto Jorge Gelbecke Junior | 466 | 842/19 | MFD | 3275933-8 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| | 465 | 841/19 | MA | | SEFA | SEFA | | |
| Cláudia Queiroz Quedes | 468 | 844/19 | MFD | 3275911-4 | SEFA | Curitiba | 27/09/2024 | Baixada |
| | 467 | 843/19 | MA | | SEFA | SEFA | | |
| João Cláudio Derosso | 471 | 847/19 | MFD | 3275904-1 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| | 470 | 846/19 | MA | | SEFA | SEFA | | |
| José Alvari Thimothéo | 472 | 848/19 | MFD | 3275922-0 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| | 473 | 849/19 | MFD | | SEFA | Curitiba | | |
| José Domingos Borges Teixeira | 474 | 850/19 | MFD | 3276053-8 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| | 475 | 851/19 | MA | | SEFA | Curitiba | | |
| Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz | 477 | 853/19 | MFD | 3275974-2 | SEFA | Curitiba | 05/09/2024 | Baixada |
| | 476 | 852/19 | MA | | SEFA | SEFA | | |
| Nelson Gonçalves dos Santos | 479 | 855/19 | MFD | 3275976-9 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| | 478 | 854/19 | MA | | SEFA | SEFA | | |
| Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis | 484 | 859/19 | MFD | 3279240-5 | SEFA | Curitiba | 23/05/2025 | Baixada |

* Legenda: * MA=Multa Administrativa / MFD =Multa Proporcional ao Dano / CD=Certidão de Débito / D.A = Dívida Ativa

[1] Também informou que, no que se refere à Certidão de Débito n.º 858/19 (peça 483) emitida em nome de Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3279244-8 junto à SEFA, constatou-se a realização de pagamento parcial, conforme registrado na Informação n.º 3.344/22 – CMEX (peça 527).

Diante do exposto, a unidade técnica recomendou a manutenção da referida certidão nos autos, bem como a emissão de nova certidão correspondente ao saldo remanescente, a ser encaminhada ao Município de Curitiba, visto tratar-se de multa proporcional ao dano.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à este Gabinete para deliberação sobre o desentranhamento das certidões de débito constantes na tabela supramencionada, bem como sobre autorização para encaminhamento de pedido de baixa das atuais dívidas ativas em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

É o relatório.
 Primeiramente, no que tange ao impedimento de efetuar novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), autorizo o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas, a fim de possibilitar a emissão de novas certidões. Do mesmo modo, autorizo o encaminhamento para baixa das atuais dívidas ativas em execução junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Por fim, acolho o opinativo técnico pela manutenção da Certidão de Débito n.º 858/19 (peça 483), tendo em vista o pagamento parcial verificado. Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se.
 Curitiba, 5 de novembro de 2025.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Disponível na peça 587, fl. 2.

PROCESSO N.º: 646540/25
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
 INTERESSADOS: FELIPE ZOLONDEK, MUNICÍPIO DE MALLET, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, PEDRO KOWALCZYK
 PROCURADORES:
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 DESPACHO N.º: 1567/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA.[1], em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, Processo Administrativo n.º 129/2025, do Município de Mallet[2], cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas de Microgeração Distribuída (MGD) de Energia Fotovoltaica conectados à rede ON-GRID da concessionária de energia elétrica COPEL, nos locais listados no Termo de Referência, abrangendo todos os equipamentos, materiais, mão de obra, projetos executivos e documentações necessárias para instalação, funcionamento e liberação junto à concessionária." (peça 5, fl. 2).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, além de ter sido exigido um formalismo exagerado em relação à documentação requisitada pelo Município. Inicialmente, a exigência relativa à Certidão de Acervo Técnico (CAT), tal como formulada, teria o condão de restringir a participação no certame às empresas que comprovassem ter atuado em território do Estado do Paraná, configurando limitação geográfica implícita e injustificada.

Também afirma que o Município foi excessivamente formal no momento da análise documental para habilitação, alegando que as falhas apontadas nos documentos requisitados não representariam a ausência de um documento essencial, mas sim a necessidade de um simples esclarecimento sobre informações já presentes nos autos, e que a prevalência do formalismo exacerbado sobre o interesse público viola

os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito, ante o perigo de dano existente decorrente do fato de que o Município já firmou o Contrato Administrativo n.º 170/2025 com a empresa Platus Energia Solar Ltda.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital, o Termo de Referência, a Errata do Edital, a impugnação realizada e a resposta às impugnações (peças 6 a 10, respectivamente).

No Despacho n.º 1510/25 - GCFSC (peça 43), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação, especialmente para prestar esclarecimentos relativos à desclassificação da Representante.

Por meio de Petição intercorrente (peça 33), o Município de Mallet apresentou manifestação preliminar, informando que outra participante do mesmo certame, a empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, já apresentou Representação com o mesmo objeto e fundamentos, cuja medida cautelar pleiteada foi indeferida por este Conselheiro, e que este certame também já foi alvo de Mandado de Segurança, autos n.º 0001428-95.2025.8.16.0106, cuja medida liminar foi denegada por ausência do requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Afirma que a Representante era a 19ª colocada (NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA – participante 921), e fora convocada a apresentar seus documentos, da mesma maneira e nos mesmos moldes que os demais participantes.

A documentação apresentada foi analisada pelo Sr. Luiz Henrique Spuznar Otto, servidor efetivo admitido como engenheiro civil, o qual realizou a análise da qualificação técnica da empresa, visto se tratar de objeto complexo e de conhecimentos técnicos além da capacidade técnica do Agente de Contratação.

A equipe técnica elaborou, então, o Parecer Técnico n.º 153/2025/SePlam (anexo), que apontou 12 (doze) falhas insanáveis na documentação da empresa participante, entre elas: não conformidade referente aos módulos fotovoltaicos, falta de detalhamento técnico referente aos inversores, inexistência de adaptadores para bom funcionamento de sistemas de wi-fi, inversor não homologado perante a Copel, entre outras questões de cunho técnico.

Em relação à possibilidade de novas diligências, o Município afirma que o pedido da licitante para que o Agente de Contratação realizasse diligência não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021[3], visto que não se trata de complementação de informações sobre documentos já apresentados, porque no caso em tela, a empresa não apresentou os documentos (p. ex.: prospecto indicando a potência, conectividade wi-fi, homologação na Copel, termos de garantia, etc.), conforme exigências expressas do Edital e do Termo de Referência.

Aduz também que abrir a possibilidade para a apresentação dos documentos no caso concreto seria o mesmo que aceitar que apenas com a apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa já poderia ser habilitada, visto que a realização de uma diligência permitiria a inclusão de todos os demais documentos faltantes.

Acerca da suposta restrição geográfica indevida, o Município afirma que isso não se sustenta porque não há cláusula nesse sentido no Edital, isto é, não existe cláusula que imponha às licitantes a obrigatoriedade de possuírem estabelecimento no Município.

Ademais, acerca da inabilitação da Representante, o recurso da Representante não teria corrigido nenhuma das 12 (doze) falhas substanciais de conformidade técnica e documental apontadas, limitando-se a reparar argumentos de “excesso de formalismo” já rechaçados pelo Município, tendo o Parecer Técnico n.º 178/2025 concluído que: “A proposta não atende a requisitos técnicos essenciais do Edital/Termo de Referência... Trata-se de conjunto de falhas estruturantes, insuscetíveis de saneamento por diligência sem ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (Lei n.º 14.133/2021, art. 64).” (peça 33, fl. 45).

Por fim, defende que a atuação municipal, ao desclassificar a Representante e dar continuidade à habilitação das demais empresas, foi a medida legal e técnica mais acertada, preservando a lisura e a legalidade do processo licitatório.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[5].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, entendo que os argumentos apresentados pelo Município se mostram plausíveis, de forma que apenas o aprofundamento do feito – com a devida instrução processual – poderá revelar eventual ilegalidade na atuação municipal. Ademais, nos autos do Processo n.º 38302-7/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por via da Instrução n.º 617/25 – CAIS, opinou pelo conhecimento e improcedência da referida Representação, que tem objeto e fundamentos similares.

Isso porque os critérios para desclassificação da empresa representante aparentam ser de ordem técnica e objetiva, tendo o Município acatado o contido no Parecer Técnico n.º 153/2025/SePlam, elaborado pelo engenheiro civil efetivo municipal, que é quem detém o conhecimento técnico necessário para avaliar a qualificação técnica das empresas interessadas.

Além disso, em juízo preliminar, foram diversos os requisitos não cumpridos pela empresa representante, conforme consta da peça 33, fls. 20 a 25, nas quais foram colacionados todos os pontos de irregularidades referentes à Representante.

Como destacado pela defesa, o artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[6] veda a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos

para habilitação, excepcionando as diligências cuja finalidade sejam a complementação daqueles já apresentados e a atualização daqueles com validade expirada.

Nesse sentido, compreendo, em análise inicial, que a não abertura de diligência pelo agente contratante foi medida acertada, visto que seria necessária a apresentação de nova documentação por parte da Representante, que deveria ter anexado os documentos quando convocada a fazê-lo.

De todo modo, também é pertinente a argumentação lançada pelo Município, de que a abertura de oportunidade para a Representante apresentar os documentos faltantes ensejaria, necessariamente, na obrigação de abertura prévia da diligência para as outras 18 (dezoito) empresas desclassificadas antes da Representante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Dessa forma, neste juízo preliminar, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame.

Ademais, diante da similitude de objeto e de fundamentos, observa-se que a matéria tratada nestes autos já foi devidamente protocolada na Representação da Lei de Licitações n.º 38302-7/25, atualmente em fase de instrução pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Nessa senda, considerando a identidade de objetos entre ambos os feitos e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[7], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o APENSAMENTO destes à Representação da Lei de Licitações n.º 38302-7/25, a qual deverá figurar como processo principal.

Assim, decido:

a) pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;

b) pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) pela INCLUSÃO de Luiz Henrique Szpunar Otto como Interessado;

d) Pela CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, dos interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes:

d.1) Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal;

d.2) Pedro Kowalczyk, Prefeito do Município;

d.2) Luiz Henrique Szpunar Otto, engenheiro responsável pelo Parecer Técnico n.º 153/2025/SePlam (peça 33);

d.3) Felipe Zolondek, Pregoeiro Municipal.

e) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO destes autos àquela Representação da Lei de Licitações n.º 38302-7/25 – a qual deverá figurar como processo principal, devendo ser juntada cópia deste despacho aos respectivos autos principais.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para que complemente a análise realizada na Instrução n.º 617/25 – CAIS nos autos do Processo n.º 38302-7/25 para abarcar as alegações e os fundamentos trazidos pela Representante e pelos interessados nestes autos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 679295/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADORES: DOUGLAS GALVAO VILARDO, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1568/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar

de suspensão — formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Maringá[2], relativa ao Pregão Eletrônico n.º 167/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis.

À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que há prevenção e requer a distribuição por dependência à Representação da Lei de Licitações n.º 19297/24, sob relatoria deste Conselheiro; que se sagrou vencedora do supracitado certame, do qual resultou o Contrato n.º 930/2024 para coleta seletiva, destinação de recicláveis, recolhimento de inservíveis e fornecimento de solução tecnológica, aptando como irregular a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, com inclusão indevida de materiais e equipamentos; que buscou a via administrativa municipal (peças 8 e 9) sem êxito (peças 13 e 14), sob a justificativa de que o objeto tem natureza exclusiva de obrigação de fazer; que há a possibilidade de segregação de valores e exclusão de materiais/equipamentos da base de cálculo do ISSQN, com fundamento no art. 7.º, § 2.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003[3], conforme entendimentos locais e previsões de edital e termo de referência que determinam que a nota fiscal discrimine apenas serviços; que estaria demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora pela majoração artificial do custo do serviço e pelo risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato; que deve ser concedida a cautelar inaudita altera pars para que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (excluídos materiais e equipamentos), com a intimação do município Representado para se manifestar; e que, no mérito, deve ser determinada a adoção do procedimento fiscal correto em relação aos Contratos n.º 930/2024 e n.º 167/2018, com a retroação dos efeitos à totalidade da relação contratual desde 2018 e a repetição de indébito dos valores de ISSQN supostamente arrecadados indevidamente.

Previamente à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho n.º 1540/25 - GCFSC (peça 36), determinei a intimação das partes Representadas — Município de Maringá e prefeito Sílvio Magalhães Barros II — a fim de esclarecerem os controversos pontos aventados na inicial.

A Municipalidade Representada atendeu a diligência atendida, à peça 39, por intermédio do petição protocolizado pelo procurador-geral municipal Douglas Galvão Vilardo, destacando que a REPRESENTANTE pretende a intervenção deste TCE-PR para corrigir o procedimento fiscal e recalcular a base de cálculo do ISSQN incidente sobre o Contrato n.º 930/2024 e sobre o anterior n.º 164/2018. Resumidamente, aduziu, em sede preliminar, que haveria incompetência material do TCE-PR para rever lançamento tributário individual e inadequação da via, por se tratar de litígio próprio das instâncias fazendárias e, em última análise, do Poder Judiciário; que não existe conexão com a Representação n.º 773832/24; que, no mérito, deve ser defendido o enquadramento do objeto no subitem 7.09 da Lei Complementar Federal n.º 116/2003[4] e na legislação municipal, reputando indevida a migração para o subitem 7.02[5] e a dedução de materiais, por entender tratar-se de obrigação de fazer executada com uso de veículos e equipamentos operados pelo contratado, sem 'fornecimento' ao Representado; que o valor contratual é de R\$ 13.680.000,00 (treze milhões seiscentos e oitenta mil reais); que o parecer fazendário concluiu que todo o preço pactuado integra a base do ISSQN, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei Complementar Municipal n.º 677/2007; que, quanto à cautelar pugnada, a Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça destaca a necessidade de depósito integral para suspensão da exigibilidade, a ausência de demonstração de concreto dano e a presunção de legitimidade do crédito tributário; e que, no mérito, deve haver o arquivamento por incompetência do TCE-PR ou, alternativamente, o não reconhecimento de prevenção e o indeferimento da tutela de urgência requerida. É o relatório.

Preliminarmente, quanto à competência deste Tribunal de Contas para conhecer da matéria, a Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública e de quaisquer entidades que administrem recursos públicos será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, a atuação do controle externo não se restringe apenas à verificação de legalidade formal dos atos administrativos, mas abrange também a análise da regular aplicação de recursos públicos, inclusive quanto aos reflexos tributários que possam comprometer o equilíbrio contratual e a economicidade da despesa.

Embora a controvérsia destes autos envolva a forma de cálculo do ISSQN (tributo de competência municipal), o ponto central a ser examinado pelo Tribunal de Contas não é a relação jurídico-tributária em si, mas os efeitos financeiros e contratuais decorrentes da eventual retenção indevida. A retenção a maior, se comprovada, representa impacto direto sobre o valor líquido pago à REPRESENTANTE, podendo implicar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e, conseqüentemente, prejuízo à execução do objeto contratado. Tal situação afeta não apenas o interesse da parte, mas, sobretudo, o interesse público na continuidade e adequação da prestação do serviço contratado pelo Poder Público Representado.

Ademais, a supremacia do interesse público impõe que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e dentro dos limites legais, cabendo ao Tribunal de Contas zelar para que não haja desvio de finalidade, oneração indevida ou má gestão de valores sob responsabilidade da Administração Pública. A indevida retenção de valores pode acarretar atrasos na execução contratual, aumento de custos indiretos e até mesmo a paralisação de serviços essenciais, o que demonstra o risco concreto à boa gestão pública e à segurança jurídica dos administrados.

Importa, ainda, destacar que a competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas não se restringe aos atos praticados diretamente por agentes públicos, alcançando também os atos de terceiros que gerem efeitos financeiros sobre o Erário.

Assim, a análise da presente Representação da Lei de Licitações se insere no âmbito da competência desta Corte, porquanto envolve a verificação da regularidade da execução financeira de contrato administrativo firmado pela REPRESENTANTE com o Poder Executivo Representado, bem como a observância dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Em síntese, entendo que a matéria é plenamente admissível no âmbito desta Casa de Contas, porquanto o exame da base de cálculo do ISSQN, neste contexto, constitui instrumento de controle da gestão pública e de proteção ao interesse coletivo, e não mera apreciação de controvérsia tributária entre particular REPRESENTANTE e o fisco municipal Representado.

Desse modo, por todos os ângulos que se olhe, a petição inicial (peça 3) está acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, e identificação

de partes e objeto, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[6], nos arts. 30[7] e 32[8] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[9].

Superada a competência desta Corte para conhecer da matéria, passo à análise do pleito cautelar formulado pela REQUERENTE.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo legítima a apreciação após a oitiva, por força do contraditório e da vedação à decisão surpresa (arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil), aplicáveis subsidiariamente no processo de controle externo. A oitiva preliminar foi determinada exatamente para subsidiar a avaliação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por sua vez, a Lei Orgânica e o Regimento Interno autorizam a adoção, quando cabível, de medidas cautelares (inclusive inominadas) para prevenir dano ou assegurar a utilidade do controle, mediante provocação de partes, Ministério Público de Contas, gestor ou do próprio Relator.

No caso em tela, após análise sumária, verifico estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da medida cautelar.

Isso porque há plausibilidade jurídica relevante na tese de que o ajuste possui natureza mista (empreitada de execução continuada com obrigação de fazer cumulada a obrigação de dar), em razão de cláusula contratual que impõe, como condição de execução, o fornecimento e a disponibilização de 13 (treze) caminhões baús, com capacidade mínima de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), e equipe dimensionada por veículo, além da solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos. Esse desenho contratual afasta a hipótese de simples 'uso instrumental' de ferramentas pelo prestador e revela, ao menos em juízo de probabilidade, parcela economicamente destacável do preço vinculada a bens/equipamentos e a módulos tecnológicos.

Sob a ótica tributária, ainda em cognição não exauriente, o enquadramento indiciário no subitem 7.02 da Lei Complementar Federal n.º 116/2003 — cuja redação também foi recepcionada pela legislação municipal de regência — autoriza a segregação de bases econômicas distintas: (i) a parcela correspondente ao efetivo serviço prestado (tributável pelo ISSQN); e (ii) a parcela referente a materiais e instalação/montagem de produtos, peças e equipamentos, cuja disciplina legal expressa afasta sua inclusão automática na base de cálculo do imposto quando configuradas as hipóteses legais.

Some-se a isso a diretriz da Súmula Vinculante n.º 31 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual é inconstitucional a incidência de ISSQN sobre operações de locação de bens móveis, reforçando — na moldura deste caso — que valores associados à disponibilização/cessão de equipamentos não se confundem, sem mais, com o núcleo do serviço tributável.

No contexto probatório dos autos, a exigência contratual de disponibilização de frota e de solução tecnológica, aliada à prática de incidência sobre o valor total das notas fiscais (incluindo rubricas de equipamentos e materiais), revela verossimilhança suficiente de que a cobrança atual possa abarcar grandezas econômicas não integrantes, de plano, à base do ISSQN. A plausibilidade, portanto, não é abstrata: decorre de cláusulas específicas do Contrato n.º 930/2024, do objeto adjudicado no Pregão Eletrônico n.º 167/2024 e da própria conformação normativa dos subitens 7.02 e 7.09.

Doutro giro, quanto ao perigo da demora, a incidência mensal do ISSQN sobre o valor global das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e) — sem segregação prévia das parcelas relativas a materiais/equipamentos e à solução tecnológica — tende a produzir efeitos financeiros cumulativos e de difícil recomposição futura, com risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A cada ciclo de faturamento, consolida-se um diferencial tributário que, se reconhecido como indevido ao final, demandará refaturamentos, glosas retroativas, compensações complexas ou repetição de indébito, providências notoriamente morosas e potencialmente litigiosas, com impacto direto na regularidade e na economicidade da prestação do serviço público contratado.

A manutenção do status quo, ademais, pode fomentar assimetria concorrencial e oneração indevida de custos indiretos, especialmente em contratos de execução continuada, nos quais a previsibilidade da tributação é fator essencial para o equilíbrio do ajuste. A tutela de urgência, nesse cenário, preserva a utilidade do processo de controle e previne agravamento de dano financeiro, sem paralisar a prestação do serviço e sem afetar — de modo absoluto — a receita tributária municipal, pois limita-se a ordenar a correta formação da base de cálculo enquanto se decide o mérito.

Imperioso destacar, ainda, quanto à calibração e os limites da tutela, que a medida cautelar requerida não substitui a autoridade fazendária nem imiscui este Tribunal no lançamento tributário individual; cuida, isto sim, de determinar, no âmbito da execução contratual sob controle externo, que o ISSQN incida apenas sobre a parcela correspondente ao serviço efetivamente prestado, vedada, até o julgamento de mérito, a inclusão na base de cálculo de valores identificáveis e comprovadamente relacionados a materiais, instalação/montagem e à alocação/cessão de equipamentos exigidos contratualmente.

Logo, para viabilizar a execução prática da ordem concessória e resguardar a transparência, impõe-se a discriminação obrigatória, nas NFS-e, das rubricas de serviço e das parcelas destacadas, com suporte em planilhas, memória de cálculo e atestos, facultada a abertura de mesa técnica entre as áreas fazendária e contratual do Representado e a REPRESENTANTE para saneamento de dúvidas, sem prejuízo da fiscalização desta Corte.

Reforço que não se trata, pois, de suspender a exigibilidade do crédito tributário em abstrato (matéria reservada ao regime próprio), mas de orientar, no âmbito do contrato sob exame, a correta incidência do imposto segundo a plausibilidade normativa demonstrada, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a economicidade da despesa pública.

Ante todo o exposto, presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), CONCEDO a medida cautelar para determinar ao Representado que, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz das informações técnicas e documentais que sobrevierem e da decisão final de mérito:

- promova a segregação das parcelas destacáveis nas NFS-e relativas ao Contrato n.º 930/2024, fazendo incidir o ISSQN exclusivamente sobre a remuneração do serviço;
- exclua da base de cálculo os valores identificáveis de materiais e de alocação/cessão de equipamentos e módulos tecnológicos exigidos contratualmente;

- c) discrimine nas notas fiscais e nas memórias de cálculo as rubricas correspondentes, juntando-as aos autos a cada competência; e
d) instale mesa técnica, em 10 (dez) dias, para ajuste operacional das rotinas de faturamento, comunicando a este Relator o plano de ação e o cronograma de implementação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Intimação e inclusão na autuação do Município de Maringá e do prefeito Silvio Magalhaes Barros II para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e
2. citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[10], e 380-A, I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

4. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (...)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

5. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 633856/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1575/25

Retornam os autos a este Relator para deliberar quanto ao pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Município de Santa Cruz De Monte Castelo em petição intercorrente (Peça 10), na qual alega que não foi possível reunir no prazo determinado toda a documentação necessária para o regular trâmite da presente consulta.

Considerando a aplicação do princípio da instrumentalidade no caso concreto, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Importante ressaltar que caso não seja apresentada a documentação necessária no prazo indicado, o feito não será recebido por não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno relativos aos pressupostos de admissibilidade[2].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 313. (...)

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 633929/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO

APARECIDO DE SOUZA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1576/25

Retornam os autos após encaminhamento da Diretoria de Protocolo para que se delibere sobre o pedido de intervenção no feito da empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. (peças 22 a 27), que requer habilitação como terceiro interessado. Considerando que a empresa se sagrou vencedora do certame ora em discussão antes da decisão de anulação do certame em 10/10/2025 pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a empresa pode ser afetada por eventual decisão deste Tribunal de Contas, configurando-se como interessado nos termos do art. 347, II, c)[1] do Regimento Interno, de modo que entendo pertinente sua inclusão no feito.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para atuar a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. como interessada, e seus advogados constantes da procuração juntada (peça 23).

Atendida a determinação, mantenham-se os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação da Representante determinado no Despacho - 1405/25 - GCFSC (peça 18).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

I - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 691309/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1587/25

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (peça 3), com pedido de efeito suspensivo, formulado por Marcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão n.º 146/2021 - Primeira Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de n.º 263.266/15, referente ao exercício de 2014, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval do Amaral, que emitiu o Parecer Prévio nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE à época, Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Ressalvar os apontamentos referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; e, ao atraso do registro do passivo atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF 837.346.439-53), em razão a irregularidade apontada no item I.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. (Grifo nosso)

Bem como, em face do Acórdão n.º 1.697/21 - Primeira Câmara[1], proferido em sede de Embargos de Declaração que, por unanimidade, votou nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida. (Grifo nosso)

De igual modo, em face do Acórdão n.º 2.903/25 - Tribunal do Pleno[2], proferido em sede de Recurso de Revista que, por unanimidade, votou nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. (Grifo nosso)

O pedido é fundamentado nos arts. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 494, II e III, do Regimento Interno[3], com base na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como em erro de cálculo ou material.

No tocante ao cabimento, em síntese, o autor expôs que:

O presente Pedido de Rescisão visa reformar o entendimento pela desaprovação das contas do executivo de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito Marcio Wozniack. O motivo da desaprovação foi apenas um: existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

Contudo, conforme os documentos apresentados nesta oportunidade, o autor logrou êxito em demonstrar que a irregularidade inicialmente apontada pode ser afastada. Assim, o presente pedido encontra fundamento no art. 77, II e III da Lei Orgânica do TCE/PR. E tais documentos se enquadram nos requisitos do Prejulgado n.º 4: "por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos".

Por fim, conforme consta na certidão n.º 1238/23, anexada aos autos do Recurso de Revista n.º 503249/21, o trânsito em julgado ocorreu em 31/10/2023.

Portanto, a demanda é tempestiva.[4]

O recorrente argumenta que o caso em análise guarda semelhança com o exame das contas do exercício de 2013, nas quais constava apontamento idêntico — "contas bancárias com saldo a descoberto" — e que, posteriormente, foi afastado pelo próprio Tribunal ao reconhecer a correção contábil das fontes de recursos, conforme o Recurso de Revista n.º 91231/22 e Acórdão n.º 3/25.

Sequencialmente, o pedido analisa quatro contas bancárias específicas que foram objeto de questionamento técnico no julgamento das contas de 2014, apresentando para cada uma delas documentação comprobatória de que os saldos negativos decorreram de lançamentos indevidos ou intempestivos e foram regularizados nos meses subsequentes, sem causar qualquer prejuízo ao erário. Passo ao descritivo das contas a seguir, conforme alegado pelo recorrente:

1. Conta n.º 624.000-6[5]: apontado saldo negativo de R\$ 7.429,03 (sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos). O recorrente alega que houve registro indevido de pagamento em data anterior ao efetivo desembolso, o que alterou artificialmente o saldo contábil. Desse modo, argumenta que com a correção do registro, o saldo final seria positivo em R\$ 6.080,87 (seis mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

2. Conta n.º 624.003-0[6]: o recorrente verificou um saldo negativo de R\$ 3.876,02 (três mil e oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), decorrente de "acerto de fonte" lançado retroativamente. Argumenta que, no caso desta conta, a retificação e a consideração da data correta da operação, o saldo torna-se positivo em R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

3. Conta n.º 8675-4[7]: em relação à esta conta, alude que foi registrado saldo negativo de R\$ 113.499,90 (cento e treze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), igualmente proveniente de lançamento de acerto de fonte datado incorretamente. O recorrente argumenta que com a desconsideração do lançamento indevido, o saldo positivo apurado seria de R\$ 6.283,64 seis mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), afastando-se a irregularidade.

4. Conta n.º 5303-1[8]: o maior déficit apontado, de R\$ 2.864.707,24 (dois milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), também resulta de uma série de lançamentos contábeis de "acerto de fonte" realizados retroativamente, segundo alegação do recorrente. Desse modo, argumenta que o documento anexado, demonstra que todos os valores foram posteriormente regularizados por meio de depósitos nas fontes correspondentes, o que comprovaria a ausência de má-fé e a natureza meramente contábil das inconsistências.

O requerente sustenta que as falhas apontadas decorreram do atraso no fechamento e nas transmissões mensais do SIM-AM/2014[9], o que ocasionou o registro de ajustes contábeis em exercício posterior (2015).

Por fim, afirma que os novos documentos apresentados demonstram a ocorrência de erro material no julgamento das contas de 2014, pois as inconsistências bancárias foram fruto de ajustes contábeis regulares e não representaram irregularidade financeira efetiva.

Dessa forma, pede pelo afastamento das inconsistências relativas às quatro contas bancárias mencionadas, com o consequente reconhecimento da procedência parcial do Pedido de Rescisão.

Por fim, pede pela concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que pretende rescindir, tendo em vista o registro de inscrição em dívida ativa do recorrente.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o ex-Prefeito Marcio Claudio Wozniack detém legitimidade para a propositura do presente pedido, o qual foi apresentado dentro do prazo previsto na norma aplicável. Diante das alegações formuladas e da documentação acostada, entendo que, em sede de análise inicial, restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[10], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[11], RECEBO o Pedido de Rescisão para adequada análise do mérito. Dessa forma, em observância ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[12], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, respectivamente, acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 198 dos autos de n.º 338.191/21 – Embargos de Declaração sob relatoria do Conselheiro Jose Durval do Amaral.

2. Peça 233 dos autos de n.º 503.249/21 – Recurso de Revista sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de

desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264/2024) V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V – violar literal disposição de lei.

4. Documento disponível na peça 3.

5. Documento disponível na peça 8.

6. Documento disponível na peça 9.

7. Documento disponível na peça 7.

8. Documento disponível na peça 6.

9. Documento disponível na peça 5.

10. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V – violar literal disposição de lei. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 2/2006) § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

11. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 47228/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1598/25

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 51) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 4.249/24 – Tribunal Pleno (peça 44), que julgou parcialmente procedente Representação proposta em desfavor do Município de Matinhos, relativamente (i) ao pagamento de honorários de sucumbência a servidores exclusivamente comissionados vinculados à Procuradoria-Geral do Município, (ii) ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais e (iii) à contabilização das despesas com verbas honorárias.

Sustenta o Recorrente, em síntese, a impossibilidade de inclusão do Procurador-Geral do Município, quando ocupante de cargo em comissão não integrante da carreira, no rateio das verbas de honorários sucumbenciais, por afronta aos arts. 37, incisos II e V, 131 e 132 da Constituição Federal[1], bem como também alega desconhecimento com a jurisprudência do STF, de Tribunais de Justiça e desta Corte, que restringem a percepção da verba aos Procuradores Municipais efetivos.

Requer, ao final, a reforma parcial do julgado para reconhecer a irregularidade do pagamento ao Procurador-Geral comissionado e aos demais cargos exclusivamente em comissão, determinando a cessação dos pagamentos e a adequação da legislação municipal.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia recursal cinge-se, em síntese, à seguinte questão: a irregularidade decorrente da inclusão de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no rateio das verbas de honorários sucumbenciais no âmbito do Município de Matinhos.

O manejo do presente Recurso, na ótica do Ministério Público de Contas, mostra-se necessário para que seja reconhecida a irregularidade do pagamento da referida verba ao Procurador-Geral do Município, porquanto se trata de cargo em comissão não integrado ao quadro de membros da carreira, revelando-se incabível a pretensa equiparação aos Procuradores Municipais efetivos.

Considerando que o Recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 1871/25-GCILB (peça 74), em juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento no art. 483 do Regimento Interno[2], determino que se intimem José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto, por se tratarem de partes com interesse oposto ao do recorrente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.[3]

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,

na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1601/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 05 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 1.481/25 (peça 466), encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que procedesse à "emissão das novas CDAs e nova inscrição na Dívida Ativa, ressalvado o caso de Iracema Pinto de Souza, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2021 (peça 429, fl. 3), o que acarretou no cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária conforme Despacho n.º 302/25".

Ato seguinte, a unidade técnica em sua Informação n.º 6.379/25 (peça 468), explicou que ao tentar solicitar novas inscrições o Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) não permitiu em razão de o número da certidão de débito já ter sido utilizado. Nesse mesmo sentido, informou não ser viável solicitar à SEFA a reativação das dívidas ativas, visto que elas foram canceladas por decisão judicial.

A informação técnica identificou, após análise documental, a seguinte relação de Certidões de Dívida Ativa:

| Sancionado | Peça | CD Tipo* | D.A | Credor Atual | Novo Credor | Baixado SEFA | Situação SEFA |
|-----------------------------------|------|------------|-----------|--------------|-------------|--------------|---------------|
| Adalberto Jorge Gelbecke Junior | 340 | 720/17 MPD | 3194028-1 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| Claudia Marcia Wommer Amaro Gomes | 341 | 721/17 MPD | 3193970-4 | SEFA | Curitiba | 03/09/2025 | Baixada |
| João Carlos Milani Santos | 343 | 723/17 MPD | 3193971-2 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| João Cláudio Derosso | 345 | 725/17 MPD | 3194020-6 | SEFA | Curitiba | 03/06/2025 | Baixada |
| Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz | 347 | 727/17 MPD | 3193997-6 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |
| Pedro Amaro Gomes | 348 | 728/17 MPD | 3194029-0 | SEFA | Curitiba | 03/07/2025 | Baixada |
| Relindo Schlegel | 349 | 729/17 MPD | 3193994-1 | SEFA | Curitiba | | Ajuizada |

* Legenda: "MA" = Multa Administrativa / MPD = Multa Proporcional ao Dano / CD = Certidão de Débito / D.A = Dívida Ativa

Também informou que, no que se refere à Certidão de Débito n.º 726/14 (peça 346) emitida em nome de Laiz Gluck, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3279244-8 junto à SEFA, constatou-se a realização de pagamento parcial, conforme registrado na Informação n.º 592/22 (peça 415).

Diante do exposto, a unidade técnica recomendou a manutenção da referida certidão nos autos, bem como a emissão de nova certidão correspondente ao saldo remanescente, a ser encaminhada ao Município de Curitiba, visto tratar-se de multa proporcional ao dano.

Quanto à Certidão de Débito n.º 724/14 (peça 344) emitida em nome de João Cláudio Derosso, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3193993-3 junto à SEFA, constatou-se que se refere à multa administrativa com inscrição individual e sem mandado judicial de baixa. Por esse motivo, a unidade técnica sugeriu a manutenção da execução.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à este Gabinete para deliberação sobre o desentranhamento das certidões de débito constantes na tabela supramencionada, bem como sobre autorização para encaminhamento de pedido de baixa das atuais dívidas ativas em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

É o relatório. Primeiramente, no que tange ao impedimento de efetuar novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), autorizo o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas, a fim de possibilitar a emissão de novas certidões. Do mesmo modo, autorizo o encaminhamento para baixa das atuais dívidas ativas em execução junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Por fim, acolho o opinativo técnico pela manutenção das Certidões de Débito n.º 726/14 (peça 346) e n.º 724/14 (peça 344).

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas

Executórias para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 663224/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1602/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves, em face do Município de Paranaguá, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atendimento da Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R\$ 2.599.560,00 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta reais).

Por meio do Despacho n.º 1.491/25 (peça 19) recebi o feito para análise do mérito e indeferi o pedido cautelar solicitado pelo representante. Na mesma ocasião determinei a intimação do Município de Paranaguá para que indicasse os secretários responsáveis pela assinatura do Estudo Técnico Preliminar do certame.

A Municipalidade se manifestou nos autos pela Petição Intermediária n.º 709.275/25 (peças 21/25), informando que:

"(...) o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante na página 44, peça 16, do Processo Administrativo nº 87227/2025, foi assinado pelos então secretários municipais:

- Sra. CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO – Secretária Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial (antiga Secretaria da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social);

- Sra. PATRÍCIA MUZZETTI VIANA SCALLOSSI - Secretária Municipal de Saúde, que atualmente não está no cargo."[1]

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pelo Município de Paranaguá, encaminhei-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

i) do Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

ii) do senhor Adriano Ramos, prefeito do Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

iii) da senhora Marilete Rodrigues da Silva, Pregoeira responsável pelo certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

iv) da senhora Rosiana do Rocio Pereira Pesch, Pregoeira responsável pelo certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

v) da senhora Carolina de Miranda Evangelista Lourenço, Secretária Municipal da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial (ex-Secretaria da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

vi) da senhora Carolina de Patricia Muzetti Viana Scallossi – Secretária Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Documento disponível na peça 22, fl. 6.

PROCESSO N.º: 808314/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1603/25

Em cumprimento ao Acórdão n.º 2688/25 – STP[1], que reconheceu a nulidade absoluta do Acórdão n.º 3807/24 – STP[2], em razão da ausência de intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí para manifestação nos autos dos Embargos de Declaração n.º 698210/24, determino o retorno dos autos dos referidos Embargos de Declaração n.º 698210/24 à fase de contraditório, a fim de que seja devidamente promovida a intimação da municipalidade.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de retornar o trâmite dos Embargos de Declaração n.º 698210/24, bem como para que promova a intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, após o decurso do prazo e o cumprimento deste despacho pelo interessado, considerando a oposição do recurso de Embargos de Declaração e o eventual risco de efeitos infringentes decorrentes das alegações de omissão e contradição apresentadas pelo embargante (peça 43), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão nº 3807/24-STP, por ausência de intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí para manifestação nos Embargos de Declaração, em violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; II - restabelecer a higidez do Acórdão nº 3114/24 - STP em sua redação original, como consequência direta da nulidade ora declarada;

III - determinar o retorno dos autos à fase de contraditório quanto aos Embargos de Declaração, com a intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí para, querendo, manifestar-se no prazo legal, prosseguindo-se após com novo julgamento do referido recurso, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente;

IV - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inversão da autuação, com posterior remessa ao Gabinete do Relator do processo originário, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno 11.

2. Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, para a modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/24 - STP (peça 39), a fim de constar no dispositivo:

I - Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

PROCESSO N.º: 699407/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1604/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[1], em face do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 do Município de Piraquara[2], cujo objeto é a "contratação de serviços de gerenciamento e controle compartilhado de manutenção da frota municipal, por meio de sistema informatizado, junto à rede de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Piraquara" (peça 4, fl. 1).

A representante relata que a sessão pública do certame ocorreu em 15 de outubro de 2025, sob condução do pregoeiro designado pelo Município. Expõe que, inicialmente, teria apresentado a proposta mais vantajosa para Administração pública de -57,01% (taxa de administração), no entanto, a JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda declarou-se empresa de pequeno porte (EPP), de modo que ajustou seu lance para -57,05% e, em consequência, sagrou-se vencedora do processo licitatório.

Segundo defende a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, a Empresa JAMSE teria cometido atitude fraudulenta ao declarar-se empresa de pequeno porte, isto porque, já havia firmado contratos administrativos com entes públicos, cujos valores somados ultrapassam R\$ 15.584.045,97 (quinze milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Argumenta que o valor supramencionado, supera o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fixado pela Lei Complementar n.º 123/2006 para fruição do benefício destinado à empresa de pequeno porte, o que caracterizaria falsidade ideológica na declaração apresentada.

A recorrente relata que impugnou a decisão noticiando os fatos descritos acima; no entanto, argumenta que o Pregoeiro Municipal deixou de examinar objetivamente o alegado, limitando-se a julgar improcedente o recurso, sem analisar a regularidade do enquadramento da JAMSE como EPP, ou realizar diligência junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Segundo sua argumentação, tal conduta viola o dever de julgamento objetivo e o princípio da verdade material que regem o processo licitatório.

Por todo exposto, pede cautelarmente, a suspensão da execução do contrato celebrado entre a empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda e o Município de Piraquara, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 43/2025, até o julgamento definitivo desta Representação.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, e da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer as irregularidades apontadas.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Representante.

2. Representada.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 540218/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO N.º: 1607/25

Trata-se de Requerimento Interno, decorrente de Ofício n.º 39/2025 – GCFSC (peça 02) deste Gabinete, pelo qual manifestei preocupações quanto aos impactos patrimoniais, sociais e operacionais decorrentes do procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, pleiteando:

(i) a concessão de medida cautelar, de ofício, a fim de suspender o procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, tendo em vista as informações de que está previsto, para o mês de novembro deste ano, o leilão referente ao processo de desestatização da CELEPAR;

(ii) a realização de Audiência Pública neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e

(iii) que considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná, atendendo ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno.

Na sequência, o encaminhamento do presente Ofício à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para ciência e se assim entender, para posterior homologação da medida cautelar requerida em sessão plenária, tendo em vista a urgência da medida. Bem como, a expedição de convite para a participação da sociedade e dos servidores e instituições elencados abaixo, para que participem da Audiência Pública a ser realizada neste Tribunal, no dia 19 de setembro de 2025.

[...]

Requer-se, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente, nos termos deste Ofício, documentação comprobatória e manifestação fundamentada que evidenciem a inexistência de prejuízos ao patrimônio público, bem como a ausência de impactos negativos à população paranaense decorrentes da desestatização - em especial, no que se refere à comercialização dos dados sensíveis dos cidadãos armazenados pela CELEPAR.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3621/25 (peça 04), encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e deliberação acerca da matéria, considerando que: "as medidas por ele solicitadas estão intimamente ligadas ao escopo de trabalho da equipe de trabalho designada e, notadamente, a um dos produtos do trabalho por ela desenvolvido (Representação 51.723-2/25), em respeito às regras de distribuição e prevenção de processos desta Corte (arts. 332 e seguinte do Regimento)" (peça 04, fl. 02).

Dessa forma, pelo Despacho n.º 1221/25 - GCDA (peça 09), o Conselheiro Durval Amaral encaminhou o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação preliminar acerca da aparente conexão entre os dois processos.

Instada, a 4ª Inspeção de Controle Externo, Informação n.º 39/25 (peça 07), informou que há conexão entre os processos, destacando que: "As preocupações objetivas 1 presentes no Relatório que acompanha a postulação (Peça 02, fls. 02-10) encontram-se, de alguma forma, materializadas nos 05 (cinco) Achados de Auditoria que compõem a Representação 51.723-2/25, que, inclusive, também apresenta pedido de expedição de cautelar." (peça 07, fl. 01).

Diante disso, por intermédio do Despacho n.º 1221/25 - GCDA (peça 09), o Conselheiro Durval Amaral reiterou a existência de conexão entre os presentes autos e a referida Representação em trâmite nesta Corte de Contas, bem como encaminhou o feito à Presidência desta Casa para deliberação acerca de:

(a) acerca da realização de estudos visando à regulamentação dos processos de concessão e desestatização, diante do previsto no artigo 193 do RITCEPR;

(b) caso haja interesse dessa Presidência, ouvida a 4ICE para verificar a oportunidade e conveniência, sobre a organização e realização da audiência pública requerida, em data a ser oportunamente fixada pelo Gabinete da Presidência, com a expedição de convite, caso assim entenda, para participação da sociedade e dos servidores e instituições indicados no Ofício n.º 39/2025 (peça 2).

Assim, o Gabinete da Presidência, Despacho n.º 4396/25 (peça 11), informou que quanto aos estudos destinados à regulamentação dos processos de concessão e desestatização, ressalta que já houve iniciativa correlata no âmbito dos autos n.º 673447/23, a qual foi encaminhada à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise e providências. Além disso, manifestou sua plena disposição em prestar o suporte administrativo necessário, caso seja considerada pertinente a realização da audiência pública requerida.

Por fim, acolhendo a sugestão do Relator da Representação, determinou que os autos sejam encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto à oportunidade e conveniência da audiência pública.

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 47/2025 (peça 12), ressaltou que:

Em atendimento ao Despacho n.º 4396/25-GP, informa-se que a realização da audiência pública sugerida, embora constitua instrumento relevante de participação social, não configura requisito obrigatório para a instrução processual nesta Corte de Contas.

Contudo, ainda que já tenham ocorrido audiências públicas, a ampliação dos espaços de diálogo e de escuta da sociedade mostra-se medida capaz de enriquecer a análise técnica e fortalecer a transparência e a legitimidade das decisões deste Tribunal, especialmente em processos que envolvem questões de elevada complexidade e significativo impacto social, econômico e patrimonial, como é o caso da desestatização da CELEPAR.

Quanto à sugestão de temas, além do atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 22.188/24, registra-se que pontos de grande relevância já se encontram retratados na Representação proposta por esta Inspeção (51.723-2/25), tais como: justificativas para a privatização da estatal, riscos decorrentes da perda do controle da companhia e da preparação do Governo para a sua mitigação; proteção e segregação de dados, especialmente para o atendimento do disposto no art. 4º 1, inc. III, §§ 2º e 4º, da LGPD.

Inobstante a Representação versar sobre tais pontos, ressalta-se que o processo possui caráter sigiloso, decorrente de conteúdo com restrição de acesso classificado pela origem (Governo do Estado), motivo pelo qual, salvo decisão em sentido contrário, fica prejudicada a publicização de determinadas informações que o integram.

Ato contínuo, o Conselheiro Durval Amaral, Despacho n.º 1441/25 (peça 14), ponderou que, embora se reconheça a relevância da audiência pública como

instrumento de diálogo e aperfeiçoamento da decisão administrativa, deixa de acolher sua realização, por entender que os elementos já constantes nos autos, nos quais figura como Relator (Processo n.º 517232/25), são suficientes para subsidiar a deliberação futura.

Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4829/25 (peça 16), determinou que, considerando o exposto, os autos sejam encaminhados a este Gabinete para ciência e, inexistindo óbice, declarou o encerramento dos presentes autos, devendo estes ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. É o relatório.

Frente ao exposto, dá-se ciência das medidas adotadas e em andamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento do feito, em cumprimento da determinação do Despacho n.º 4829/25 - GP (peça 16).

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1608/25

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 da Segunda Câmara (peça 211) - mantida pelo Acórdão n.º 4094/16 do Tribunal Pleno (peça 247), n.º 4793/16 - STP (peça 262), n.º 501/18 - STP (peça 291), e n.º 1053/18 - STP (peça 301) - que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Considerando o teor da Informação n.º 6402/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 441), na qual a unidade técnica requer deliberação acerca dos autos judiciais n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, atualmente em trâmite, cumpre aguardar a decisão com trânsito em julgado. Assim, a depender do desfecho, poderá, posteriormente, ser promovida a reativação das sanções previstas no Acórdão n.º 6241/15 - S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 - STP, em face do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (peça 441, fl. 05):

- Restituição de valores (apenas do solidário), multas administrativas, irregularidade de contas; e

- Multa proporcional ao dano (objeto dos autos judiciais n.º 0006653-72.2018.8.16.0064), com a conseguinte nova emissão de certidão de débito com alteração do credor para a municipalidade.

Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 404105/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1623/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, na pessoa de seu representante legal Sr. Vanderson Junior Echer, buscando esclarecimentos, acerca da seguinte matéria (peça 3, fl. 1):

1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos vereadores para esta legislatura, a fim de, alcançar o valor de um salário-mínimo;

2. Sobre a possibilidade da complementação do valor de contribuição mínima mensal ao INSS dos subsídios dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa de Leis. Se sim, os valores podem ser retroagidos a janeiro de 2025. Tendo em vista que os subsídios atuais dos vereadores não alcançam o valor do mínimo nacional vigente.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 698/25-GCFSC (peça 8), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 122/25-SJB (peça 10).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi integralmente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 505181/25

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -FABIANA VILELA DE ARAUJO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 146/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.606/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 5257 do dia 08 de julho de 2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de FABIANA VILELA DE ARAUJO MORAES, no cargo de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL DOIS – Nível 3. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 14.244,47 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 21874/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1080/25-1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 448648/24

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: -AMANDA MELO GEAROLA, BRUNO BELLINE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONZALES, CLOVIS ANTONIO CANDIDO, CRISLAINE ANDRADE DO AMARAL MENEGONI, EVERTON BARBIERI, FERNANDO CANDIDO PEREIRA, JENIFER CUNHA DE OLIVEIRA, JHONATTAN WESLEY TRAINOTTI, JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES, JULIARTT ROVER DE SOUZA, LARISSA GALANI BATISTELA, LUANA DA SILVA COSTA, MAGNOLIA BOARETTO RODRIGUES, MARCIO ANTUNES DE SANTANA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, NATHALIA JARDIM REBERTE CAVICHIOLI, RICARDO IANICHE, TEREZA RODRIGUES AMORIM

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 147/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1/2022, publicado em 25/11/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 21903/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 978/25-2PC (peça 19), favoráveis às admissões para provimento dos cargos;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, da seguinte determinação:

a) Para que a entidade observe, nos próximos certames, os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 754218/24

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: -CIZELIA BORGES DE SOUZA, FRANIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 149/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n. 245/2024, publicada no Jornal o Regional, do dia 03/11/2024, referente à Aposentadoria Municipal de CIZELIA BORGES DE

SOUZA, no cargo de Educador Infantil, na modalidade invalidez integral, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, com 19 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.090,74 (dois mil e noventa reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal n. 21637/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 967/25-2PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-10176/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, CINTIA SOUSA MENDES DE REZENDE, ELISANGELA DE MATOS LEAL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LIDIANE FERREIRA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, MILENA MANOELA FLAVIA FERNANDES, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, SAMARA PEREIRA MIRANDA ALVES, SAMUARA MACHADO VIEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 150/25

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Educador Social e Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, regulamentado pelo Edital n. 1/2022, publicado em 20/07/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 21462/25 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 962/25-2PC (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207377/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JURACI SILVA DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 151/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.381, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 20/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JURACI SILVA DOS SANTOS, no cargo de Assistente Administrativo Sênior. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 7.672,87 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 15590/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 975/25-3PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO:-136119/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE RODRIGUES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 152/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.232, publicada no Diário Oficial do Município n. 5152, do dia 31/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE RODRIGUES, no cargo de Merendeiro. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos até o presente momento resultou em R\$ 1.452,43 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Garantida a percepção do equivalente ao salário-mínimo vigente, atualmente no valor de R\$1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14190/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 968/25-3PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-692666/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 156/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA solicitado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado pelo seu Prefeito, Jose Altair Moreira, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1743/25 - CCONTAS (peça 5), Instrução n. 2817/25 - CAGE (peça 6) e Informação n. 6375/25 - CMEX (peça 7), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1043/25 - 5PC (peça 8).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do art. 297, § 2º do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

III. Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 334409/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1914/25

I. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED para o fim de apurar eventuais irregularidades existentes na prestação de contas relativa ao uso dos recursos do Programa Fundo Rotativo e do Programa Escola Mil, referente aos anos de 2016 e 2017, do COLÉGIO ESTADUAL PRIETO MARTINEZ, localizado no Município de Curitiba, de responsabilidade de seu então gestor, RENATO SOARES MARIN.

Junta-se cópia do processo administrativo disciplinar que apurou as irregularidades e que, ao final, resultou na demissão do servidor[1].

O prejuízo ao erário, referente ao uso irregular de recursos do Fundo Rotativo e do Programa Mil, foi apurado em R\$ 34.220,02 (trinta e quatro mil duzentos e vinte reais e dois centavos) que, somado a valores irregulares recebidos pelo servidor após a sua demissão, resultaram no montante de R\$ 38.445,67 (trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

II. A 2ª Inspeção de Controle Externo, via Instrução n. 46/25 (peça 74), considera que a Secretaria de Estado da Educação respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, esgotando as medidas administrativas que lhe cabiam, em razão do que se encaminhou o feito a esta Corte, para o devido processamento, em conformidade com o art. 201 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Entende que, em que pese não tenha havido o envio de ofício a esta Corte quando do envio da tomada de contas, tal exigência não se encontra presente na Lei Estadual ou na Lei Orgânica desta Corte, o que permite o recebimento e a análise da documentação.

Quanto ao fato de se tratar de fatos irregulares ocorridos em 2016 e 2017, entende que havia dúvidas quanto ao mau uso dos recursos, o que necessitou averiguação, concluída somente neste ano, ficando claro o intuito do servidor de alongar o curso e duração do processo pelo maior tempo possível.

Assim, conclui, fica patente que os procedimentos adotados pela autoridade competente foram adequados e compatíveis com a legislação vigente e que a remessa da tomada de contas especial ocorreu em momento adequado.

É o breve relato.

III. Com amparo na manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, recebo a tomada de contas especial instaurada em face de RENATO SOARES MARIN, relativamente a irregularidades constatadas no uso de recursos do Fundo Rotativo e do Programa Escola Mil, repassados ao COLÉGIO ESTADUAL PRIETO MARTINEZ, relativamente aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

IV. Determino a inclusão na autuação de RENATO SOARES MARIN e sua posterior citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente sua manifestação em relação aos fatos reportados pela Secretaria de Estado da Saúde Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Também, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e eventual manifestação adicional.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento aos itens IV e V, e acompanhamento.

VI. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, devolvam-se a este Gabinete.

VII. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Decreto n. 4533, publicado no DOE n. 11.572, de 05/01/2024.

PROCESSO Nº: 503847/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
PROCURADOR: GABRIEL WOOD, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1958/25

I. Trata-se de representação em que, mediante o Despacho n. 1417/25 (peça 25), deste Gabinete, concedi medida cautelar para suspender do Pregão Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, em razão da presença de irregularidades que poderiam vir a comprometer a licitação. Diante da notícia (peça 38) de que o edital do pregão eletrônico seria anulado, mediante o Despacho n. 1546/25 (peça 43), determinei o sobrestamento do feito até que se apresentassem informações conclusivas quanto à continuidade ou cancelamento definitivo do certame.

Em última petição (peças 45-50), o Município, dando ciência do despacho deste relator, encaminha documentação com a qual demonstra que promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n. 33/2025, contudo deixou de atender à determinação para que informasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de um novo edital. Tal descumprimento foi constatado mediante consulta do portal do Município na internet em que consta a deflagração do processo de Dispensa n. 12/2025, do dia 22/10/2025, em que se contratou a empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, para a execução do mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 33/2025, tendo constatado do edital como segue:

| Item | Qtde | Und | Descrição | Valor | Total |
|----------------------|--------------|-----|---|--------|-----------------------|
| 1 | 1.365.298,00 | M² | Manutenção de área verde, corte de grama, roçada capinagem; despraguejamento (mecânico) rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executadas nos locais conforme anexo, destinado ao atendimento da Secretaria de Educação e Cultura. | 0,3615 | 493.555,23 |
| Total do Item | | | | | R\$ 493.555,23 |

É o breve relato.

II. Considerando que o sobrestamento foi específico, "até que o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apresente informações conclusivas acerca da continuidade ou cancelamento do certame", e que a nova documentação é apta a comprovar que o gestor promoveu a anulação do edital, entendo possível a retomada do trâmite processual.

Porém, restou evidente o descumprimento da determinação para que se informasse nestes autos da continuidade do certame, pois o que se pretendia era o acompanhamento das medidas destinadas à contratação do objeto, não importando sob qual modalidade licitatória.

Dessa forma, entendo necessário que se promova a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à continuidade do processo licitatório e quanto ao descumprimento da determinação deste relator.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete para nova deliberação.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651854/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1974/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em que aponta irregularidades relacionadas ao desvio de função de servidora pública municipal.

Informa que o Decreto Municipal n. 1.113/2025 designou a servidora Josiane Constantino Isaías Viana para exercer a função de Diretora do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), após transposição de cargo comissionado anteriormente vinculado à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Contudo, a servidora nunca exerceu as suas atribuições na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Administração, atuando desde fevereiro de 2025 na Secretaria Municipal de Educação (SEMEDI), vinculada ao setor de Transporte Escolar e Ensino Integral.

Nessa função, desempenharia atividades típicas de chefia, como organização de escalas de trabalho, definição de rotas e coordenação de equipe, inclusive por meio de grupo institucional de mensagens, o que configuraria desvio de função.

Entende o Denunciante que a conduta contraria os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, revelando omissão da administração municipal na correção da irregularidade.

Agrava-se a situação pelo fato de que a remuneração da servidora é custeada com recursos vinculados à saúde, o que configura desvio de finalidade orçamentária, em

desacordo com a Lei Complementar n. 141/2012, que regulamenta a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde definidas na Constituição Federal.

Cita, ainda, o descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2014 entre o Ministério Público Estadual e o Município de Paranaguá, no âmbito do Inquérito Civil n. MPPR-0103.13.000510-3. De acordo com o Denunciante, o TAC estabelece obrigações específicas para identificação e correção de desvios de função, prevenindo sanções em caso de descumprimento, inclusive responsabilização pessoal de gestores e aplicação de multa.

Inicialmente, o Denunciante postulou (peça 3): (i) a reabertura da fiscalização do cumprimento do TAC; (ii) a instauração de inquérito civil para apuração da situação funcional da servidora; (iii) a requisição de documentos funcionais e comprovação de local de exercício; (iv) a adoção de medidas corretivas, com retorno da servidora à unidade correspondente à sua lotação legal; e (v) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive mediante eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n. 1893/25 (peça 7), verifiquei que o Denunciante deixou de acostar documentos essenciais à análise do feito, além de formular pedidos que não guardam pertinência com as competências institucionais deste Tribunal, como a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública.

Por isso, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determinei a intimação do Denunciante para que realizasse a emenda à inicial, se assim desejasse, nos termos do Art. 276 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Orgânica.

Em Petição Intermediária n. 697773/25 (peças 12-29), o Denunciante reiterou as acusações referentes à servidora, anexando os documentos que considerou relevantes.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito para análise do mérito, com reconhecimento do suposto desvio de função e da finalidade orçamentária, a intimação do Município de Paranaguá e a instauração de procedimento fiscalizatório referente ao TAC firmado em 2014 entre o Município e o Ministério Público Estadual.

É o breve relato.

II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que preste informações acerca das alegações formuladas pelo denunciante.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados, bem como junte os documentos que entender necessários para o esclarecimento dos fatos.

IV. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 672231/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1997/25

I. Trata-se de Denúncia oferecida por OSVALDO ALVES DA SILVA, na qual alega irregularidades no MUNICÍPIO DE QUATINGÁ, em suposta afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Relata o denunciante que os cargos de Contador e Assessor Jurídico do legislativo municipal vem recebendo vencimentos superiores aos servidores ocupantes dos mesmos cargos na Prefeitura Municipal de Quatingá, embora esses últimos possuam carga horária superior.

Alerta que a remuneração do legislativo foi fixada sem observar o princípio da simetria entre os poderes, que determina que os vencimentos dos cargos dos poderes legislativo e judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo para cargos de atribuições semelhantes.

Considerando que o denunciante não trouxe ao feito documento de identidade e comprovante de residência, tampouco demonstrações das irregularidades narradas, mediante Despacho n. 1932/25 (peça 4), determinei a intimação do interessado para emendar a inicial.

Encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo, esta informou que a petição inicial apresenta nome e CPF de uma pessoa falecida em 2020, colacionando consulta no site da Receita Federal (Informação n. 6896/25, peça 5).

Entendo, portanto, que a demanda não merece processamento, eis que insubsistente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

II. Pelo exposto, por entender que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276, do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

IV. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 694509/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2003/25

I. Mediante o Ofício n. 187/25 (peça 2), a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) encaminha Proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, em que se relatam irregularidades de natureza procedimental e descumprimento à Portaria MTP n. 1.467/2022[1], em relação ao plano de amortização do déficit atuarial do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES.

II. As irregularidades foram identificadas em 06/03/2025 por meio do Sistema INTEGRAL e consistem nos seguintes apontamentos:

a) Houve a recontagem do prazo final de amortização, previsto para 2054[2], para o ano de 2059[3], em contrariedade ao limite estabelecido pelo art. 43, I, da mencionada portaria:

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

b) A formalização do plano de amortização foi feita por meio de decreto, o que encontra óbice na previsão do art. 56 da portaria ministerial, caput:

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

(grifado)

c) Os fluxos atuariais não garantem a solvência e a liquidez do plano de benefício e se revelam insuficientes à cobertura de obrigações futuras.

d) O registro de contribuições suplementares não atende ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o que impacta na diminuição da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida e impede que o Município tenha contra si restrições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, a CAGE justifica a necessidade de instauração deste processo para a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, por entender configurada a prática de atos ilegais e antieconômicos que tem impacto direto na sustentabilidade do RPPS e nas finanças públicas do Município de Moreira Sales.

e) Aponta como responsáveis, passíveis de sancionamento, os seguintes interessados: RAFAEL BRITO DO PRADO (Prefeito 2021-2024); LUIZ VOLPATO (atual Prefeito); ANIELI GLOOR FERREIRA (Contador de 06/07/2024 a 05/08/2024); REGINALDO MARTINS DE SOUZA (Contador de 06/08/2024 a 31/12/2025); MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA (empresa responsável pela elaboração da avaliação atuarial e pelos DRAA de 2024 e 2025).

É o breve relato.

III. Da análise, entendo presentes indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as melhores práticas administrativas, configurando descumprimentos normativos que comprometem a sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS e violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do que, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[4], conheço a tomada de contas extraordinária e determino a citação (a) do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu representante legal; (b) do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, na pessoa de sua representante legal; (c) de RAFAEL BRITO DO PRADO, Prefeito Municipal nos exercícios de 2021 a 2024; (d) de LUIZ VOLPATO (atual Prefeito); (e) de ANIELI GLOOR FERREIRA (Contadora do RPPS de 06/07/2024 a 05/08/2024); (f) de REGINALDO MARTINS DE SOUZA, Contador do RPPS de 17/06/2015 a 05/07/2024 e de 06/08/2024 a 31/12/2025; e (g) de MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação à proposta de tomada de contas constante à peça 3, sob pena de, em não atendimento, ao julgamento nos termos propostos pela unidade técnica e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) sejam incluídos na atuação os interessados acima nominados;

b) se promova a expedição das citações.

V. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, encaminhem-se à manifestação da CAGE.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

2. Conforme Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2024.

3. Conforme Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2025.

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 109332/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR: JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2017/25

I. Trata-se de denúncia instaurada por determinação do então Corregedor Geral deste Tribunal de Contas, Ivan Lelis Bonilha, em virtude da existência de supostas irregularidades na gestão do Prefeito PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA no MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, noticiadas nos autos da Representação n. 542389/13.

Na instrução n. 5637/24 (peça 154), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, foi registrada determinação (Acórdão n. 3416/23-STP, peça 122), com o seguinte conteúdo:

iv) pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação.

A Instrução n. 691/25-CAIS (peça 187) apontou que a alteração legislativa (Lei Complementar n. 12/2025) não foi suficiente para sanar a irregularidade, pois mantém a incerteza e a falta de requisitos precisos para o pagamento das gratificações. Permanece a pessoalidade na concessão das verbas, afrontando os princípios da legalidade e impessoalidade, preceituados pelo artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1006/25-2PC (peça 193), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, informa que não se opõe à diligência proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Suplementar (CAIS), qual seja: "intimação do ente para que realize o efetivo cumprimento da decisão, bem como observe a necessidade de fixação de percentuais exatos vinculados a requisitos/atribuições específicas, os quais devem estar previstas de forma taxativa na legislação".

O Município de São Carlos do Ivaí manifestou-se (peça 192) informando que irá observar às orientações técnicas, porém requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação, a fim de ser liberada a certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que o Município de São Carlos do Ivaí está em processo de cumprimento do item iv, do Acórdão n. 3316/24-STP, inclusive efetuou a alteração legislativa, por intermédio da Lei Complementar Municipal n. 12/2025. No entanto, conforme análise da unidade técnica, a normativa permanece insuficiente para precisar a forma de concessão da gratificação.

III. Considerando as informações apresentadas, que comprovam que o município está atuando de forma diligente para implementação da determinação registrada, com a edição da Lei Complementar Municipal n. 12/2025 e a necessidade de reexaminar o tema, a fim de se estabelecer critérios claros, objetivos e impessoais para a concessão da Gratificação de Função e da Gratificação pelo Exercício de Cargo em comissão, autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em 120 (cento e vinte) dias.

IV. Encaminhe-se, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do novo prazo e acompanhamento das demais sanções impostas.

V. À Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, a fim de que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove o cumprimento da determinação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: -513800/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADILONE POPPER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ADILONE POPPER, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10627/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 16/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado (2º vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 4744/14 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/10/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 268/14-GCIZL.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º-93302/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIA, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO N.º:-238/25

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Virmond em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 20020/25 (peça 83), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, opina “seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento” em razão dos seguintes apontamentos:

1) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/07/2023, vez que o certame foi homologado aos 07/07/2021 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/07/2023. Caso a validade do concurso tenha sido prorrogada, é necessário que seja informada no SIAP e autuada, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal1 (item 13), disponibilizado no site deste TCE.

2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/10/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/10/2025.

Para esta entidade na data 10/10/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEC relativas à admissão de pessoal: - Existe Acórdão - 1496/2021 (S2C), ref. ao processo 500637/19, decidindo: II - determinar à entidade que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Alerta-se que o atraso no encaminhamento dos dados pode ensejar a aplicação de multa, consoante previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

3) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”2.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 957/25 (peça 86), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestar não se opor “à intimação do Município de Virmond, nos termos propostos na Instrução n.º 20020/25-COAP (peça n.º 83), a fim de que a Municipalidade se manifeste a respeito das irregularidades elencadas no item III, subitens 1, 2 e 3 do opinativo técnico”.

4. Considerando o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE VIRMOND e de seu prefeito, FERNANDO MIERZVA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos pertinentes e/ou adotadas as medidas corretivas cabíveis.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Adicionalmente, a unidade deverá promover a citação do prefeito à época das situações descritas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, NEIMAR GRANOSKI, nos termos regimentais apropriados, incluindo previamente seu nome na autuação, para que possa, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, cumprindo reiterar que o atraso no envio dos documentos e informações relativos à Fase 4, de sua responsabilidade, sujeita-o à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[6].

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-692936/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIELI BALLE CZARNESKY, ALAIR FONSECA MORAES, ALIANA SANTOS ARTIGAS POLI, ALINE DE SOUZA CARVALHO, AMANDA DE SOUZA VAZ, ANDREA APARECIDA KIELTYKA PEDROSO DOS SANTOS, ANGELA BOUARD RAMOS, ANGELICA MARILENA SANTOS ALVES, ANNA PAULA SILVA DE FREITAS PEDROSO DE MORAES, ANTONIA ADRIANA FARIAS DA SILVA, BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO, CELINA FIRMINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR AURELIO, CLAUDINEIA DE ARAUJO, CRISTINA LOPES GROFF, DAIANE FERMINO VAZ, DANIELI DE OLIVEIRA, DEA ELIANA DE OLIVEIRA KASECKER, DIANA LIMA DE OLIVEIRA, DIVANIR DOS SANTOS DA SILVA, DOUROTO CARINE DE LARA, EDICLEIA GALUSKI, EDINEIA APARECIDA MINCACHI, EDNA APARECIDA GODOY, ELENIZE MARIA MAFFEI, ELIANE DE FATIMA ROSA BOUTIN, ELIANE FRANCA SANTOS, ELISABETE DE FATIMA BEZA COSMO, ELISIANE LOURENCO SAUCEDO, ELIZAINÉ REZENDE PINTO, ELLEN LUANA PILAT, ELMA MORAES DA SILVA, ELOIZA APARECIDA PERTEL, EMILIA ALBERGONI PORTO, ERIKA CRISTINA ROSA CARRASCO, ERIKA LUANE GONCALVES DOS SANTOS, ESTER ROSA FIGUEIREDO, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FERNANDA NEUMANN DA SILVA, FERNANDA VIVI DOS SANTOS, FLAVIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, FRANCIANE DE SOUZA CARDOSO, FRANCIENE DO NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCIENE INACIO DE FARIAS, FRANCIELI ARNDT BETIM SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GABRIELA DA SILVA PEREIRA, GABRIELE MELNYK, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GERSON DENILSON COLODEL, GISELE CRISTINA DE CONTO, GRASIELE BARBOSA DE SA RODRIGUES, HELENA KROIN, HENRIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILEANA ROBERTO DE MELO, INGRID BEATRIS VALLE, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, JAQUELINE CAROLINA FRANCA, JAQUELINE VASELIK, JASSIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JESSICA MAIARA DOS SANTOS ORMUNDO, JESSICA REIS DE SOUZA, JOARA FERNANDA DE SOUZA VEREDIANO, JOELMA DAMARIS SABADIN DE SIQUEIRA, JOELMA TABORDA FARIA, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE JESUS, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JOSIANE ROBAINA, JUCILAINÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANE VALLE PINA, KARINA DA CRUZ CORDEIRO, KARINE TAINAY DE OLIVEIRA, KATIA LORENA NOVINSKI, KATLEEN CRISTINA DE OLIVEIRA, KATLEEN ISABELA MANFRON NOVINSKI, KELEN FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FEITOSA KITZINGER VIEIRA, KETTELIN AGATA DOMINGUES, LARISSA LOUISY APARECIDA BALDAO, LIDIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS, LILIAN CZOCHER ALVES, LISIANE BITTENCOURT DOS SANTOS, LORENA RENATA SCHULTZ, LUANA SANTOS DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANA OTTO, MAGNA APARECIDA ALVES, MAIARA CRISTINE FERREIRA BARNABE, MARA APARECIDA PORTES PERUSSI, MARCELO ROUNEI FARDOSKI DE OLIVEIRA, MARCIA BRONICKI, MARGARETE SIMONE DOS SANTOS, MARIA ANGELICA MIRANDA DE LARA, MARIA DANYELLE OLIVEIRA HOBAL, MARIA ELIANA DA SILVA, MARIA INES DE ARRUDA PINTO, MARIA LUCIA SCHEFFER PLATNER, MARIANA NERIS GARCIA DE PAULA, MARINA SANTOS DA SILVA, MERIELI DE FATIMA DE SOUZA, MICHELI ROSA DE LIMA, MILENA LUIZA BRIZOLA WALTER VIEIRA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYLA NATASHA NERIS DE OLIVEIRA, NEUSA LOUREIRO DE ALMEIDA, NEYRIELLY FERNANDES DE LACERDA SILVA, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA BRIZOLA BORNOLDO, PATRICIA DE JESUS FONSECA PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA JARDIM CANDIDO, PATRICIA SANTOS DE MELO, PATRICIA VERGARA DIAS MANFRON, POLLYANA GEFER DE SIQUEIRA, PRISCILA DOS SANTOS BORGES, PRISCILA MENEZES DA CUNHA, RENATA JUKOWSKI, RICARDO CRISTIANO JACQUES DOS SANTOS, ROSA APARECIDA DOS SANTOS STOCCHERO, ROSANE TEIXEIRA TRAVASSO PIEKAS, ROSANGELA BUENO, ROSENI CORREIA, ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCA, SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO, SHIRLEI TANHOLE DE LIMA, SILVIA BUENO DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA GOINSKI, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEPHANI DA COSTA SANTOS, SUELEM DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINA FAUSTINO, SUZAN CRISTINE OLIVEIRA, TABATA MAYARA CORREA DOS SANTOS, TAISE PERACHI BOMFIM, TALITA MARIA SANTOS, THAIANA MARIELLE DA SILVA MEDEIROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA E VIVIANE DO ROCIO STOBBE

DESPACHO 543/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], autorizo a realização de diligência ao Município de Almirante Tamandaré para que preste esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme Instrução n.º 22272/25 (peça processual n.º 073).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de

documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 05 de novembro de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-610651/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10821/2025, da Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 16/9/2025, que concedeu revisão de pensão ao senhor Eziquel Espindola da Silva, em razão da determinação judicial proferida nos Autos nº 0028187-38.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18597/25-COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1032/25-6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-21070/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELVIO CANDIDO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA PROCOPIO DE FREITAS, LETICIA WIETZKOSKI DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 134980/23, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/11/2023, que concedeu a revisão da pensão decorrente do falecimento do senhor Elvio Candido da Silva, para inclusão de Leticia Wietzikoski da Silva na condição de filha menor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13209/25-COAP, peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1030/25-6PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-176478/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANDERSON DA SILVA PINHEIRO, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, DIEGO JOAO DA SILVA BILATTI, DIOGO FELIPE DO PRADO, ELVIS DE OLIVEIRA FRANCISCO, FABRICIO ARGENTAO, FERNANDO RIBEIRO, GABRIEL WEBER MAXIMOWSKI, HELEN RAQUEL AGONILHA, ISABELI RUSSO LOPES, JUAN WILLIAM DA SILVA GONZELI, LAERCIO LOPES DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, MARIA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA, MARIANE CRISTINE RIDAO CURTY, MAURO CESAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Apucarana, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 17/2022 (peça 26 do processo vinculante TC nº 193375/22), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22225/25 – COAP – Fase 4, peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1031/25 – 3PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 17 – p. 5 a 13.

PROCESSO N.º:-537865/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS GONÇALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.620 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 14/7/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pelo senhor Antônio Marcos Gonçalves, para inclusão do Adicional por Tempo de Serviço, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0020664-72.2022.8.16.0030, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24078/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1081/25 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-196995/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

DESPACHO N.º:-202/25

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1762/25 – CCONTAS (Peça 6), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo nº 30715-0/25.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
 Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas[1] – CCONTAS, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de novembro de 2025.
 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Relator

1. A Resolução nº 131/2025 atribuiu a instrução dos processos de contas à Coordenadoria de Contas.

PROCESSO N.º: -831263/24
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO:-AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, FAVORINO VALER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
DESPACHO N.º:-205/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 7079/25 – COAP (Peça 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 11 de novembro de 2025.
 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Relator

PROCESSO N.º:-456627/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
DESPACHO N.º:-206/25

Diante do contido na Instrução nº 20759/25 – COAP, no Parecer nº 1021/25 – 3PC e nas informações anexadas pelo Município de São Mateus do Sul (Peças 89-90), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 243/24 – S1C (Peça 49), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e a emissão da certidão de quitação de débito, na forma definida no artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento.

Publique-se.
 Curitiba, 11 de novembro de 2025.
 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-698180/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADALGISA HELLEN RIBEIRO SANTOS, ADRIELE MARIA VILELA DO PRADO, AGNALDO LARA DOS SANTOS, ALESSANDRA MATOS DELINSKI, ALINE PONTES ANSBACH, ALINE TATIANE RODRIGUES, ALLAN RICARDO MATOSO, AMANDA LOPES MEINERZ, ANA CLARA BONIFACIO DE ARRUDA, ANDRE GUERLINGER, ANDRE HENRIQUE STADLER, ANDREIA KARINA PISNISK, ANGELO KAZUHIKO UENO, APARECIDA ADRIANA DE LIMA, APARECIDA ANTONIA RODRIGUES, AUREO LUA LUFITER SOUZA DE OLIVEIRA, BEATRIZ APARECIDA GALVAO, BRUNA AMELIA DE OLIVEIRA, BRUNO SCHEIDT TRZASKOS, CAMILA LUANA ANTUNES DUTKA, CAMILLE GIOVANNA CARDOSO, CARLA BRUNA SILVA, CARLOS VINICIUS PEREIRA, CAROLINE DUMAS MESSIAS, CAROLINE ESTADLER DOMINGUES, CAROLINE SCHWAB CASIMIRO CARVALHO, CASSIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, CINTIA CAROLINE FERREIRA, CLAUDINEIA FÁRIA DOS SANTOS, CLEBER JOAO LAIBIDA, CREILI PEREIRA, CRISLAINE FATIMA KRAICZYI, CRISTIANE DE OLIVEIRA STADLER, CRISTOFER CORREA DO NASCIMENTO, DAIANE ISABELA NOGUEIRA, DANIEL ALEXANDRE STAICHAKA, DANIEL ARTHEMIS BALAN, DANIEL LUIS SCHNEIDER, DANIELLA NUNES, DARCI PRADO, DENER TULLIO, DENISE KUBISKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), DOUGLAS SCHOENBERGER FILHO, EDERSON CARLOS DO

NASCIMENTO, EDILCINEIA DA CUNHA PTAX, EDILENE MACHADO, ELAINE CRISTINA DINIZ VEIGA, ELIAS TORRES DO NASCIMENTO, ELISANGELA MARQUES DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMERSON BUSSMANN, ERANIR MULLER, ERICA BISCAIA MATRAS, EZILDA APARECIDA GARCIA CIRIACO, FABIO BELLO DA SILVA, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA DOS ANJOS, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCINE APARECIDA RIBEIRO, GABRIEL RENATO PEDRON, GABRIELA DA SILVA SCHNEIDER, GERSON DE LIMA, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GISELE DE FREITAS CORDEIRO GALVAO, GUSTAVO DE FRANCA GIOVANETTI, HELIO CAVALHEIRO, IDEISE ROCIO MOREIRA LIMA, ISADORA ALVES FERREIRA, ISIS REGINA LOPES STRACK, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JAQUELINE SANTOS CARMO, JESSYCA NIGELSKI SOARES, JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JOAO VITOR MENDES, JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, JUNILIA DA SILVA, KAREN ANDRESSA SOARES, KARINE DE SOUZA GONCALVES, KATHLYN FRANCIELE GONCALVES MAIA, KATIA CHRISTIANE WALTER, KEYTI ALYNE FRANCISCO DE SOUZA, LAILA WITES BOLZAN GUIMARAES OLIVEIRA, LAYLA FERNANDA MATHEUS BASSO, LEANDRO JACINSKI, LEIDI BATISTA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DE JESUS, LETICIA SICORSKI, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LISANDRO MOREIRA JUSTO, LUANA CRISTINA ALTHAUS DE ALMEIDA, LUCIANE VANESSA KISZKA HORODECKI, LUCIANO MENDES, LUCIMARA FERREIRA, MANUELA DAS GRACAS OLIVEIRA, MANUELA ZAREMBA MARTINS, MARCIA HELENA DAROS, MARCIA MARTINS SERBENA, MARCO ANTONIO DE MEDEIROS CALABRO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, MARIA EDUARDA LEMOS, MARIA EDUARDA VIEIRA, MARICLER CONSTANTINO, MARIELE CARNEIRO DA SILVA, MARIO JUNIO FIGUEIRA, MARISE HELEINE PALHANO, MAURO ANDRADE, MEIRIANE KAIANE FERREIRA PINTO, MIGUEL SOUZA E SILVA, MIRIAM JOICE MACHADO, MONICA RETECHIN, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, MURIEL WESLEY EIDAM, MURILLO EMANUEL DE LARA, MURILO MAYER, NATHAN ANDREWS RODRIGUES SILVA, NICOLAS LIMA CORIONE, PAMELA CAROLINE LAU SOZIM, PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, PIERSON CALIXTO DE ANDRADE, RAFAEL CARLOS SOCHODOLAK, RAFAEL VINICIUS DAS NEVES, RAFAELY DE FATIMA FERNANDES ALMEIDA VIEIRA, REGINA WALDZINSKI, REINALDO DE CACIO PADILHA, RENAN MICHEL CUNHANSKI, RODRIGO SIGGA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, SERGIO BATISTEL, SILVIA PACHECO, SUSANA APARECIDA MARTINS, TARSILA JORGE RAIBIDA, TATIELY APARECIDA PAES BLAKA, TELMA DA SILVA, THALYA RAFAELLY DOS SANTOS, THIAGO DIAS CARNEIRO, VALDINEI BATISTA DOS SANTOS, VANESSA DE ALBUQUERQUE, VINICIUS IRAN BARBOZA, WILLIAN CLEITON RODRIGUES DAS NEVES, WILLIAN EDUARDO DA SILVA, WILSON MATHEUS HALLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/25

| ATO ADMINISTRATIVO | MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA | PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS |
|--|---------------------------------|---|
| Atos relativos ao processo de Admissão de Pessoal Complementar[1] referentes ao Concurso Público – Edital n.º 03/2022, do Município de Ponta Grossa. | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. | CONCORDA com a Unidade Técnica. |

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso I, do Regimento Interno.
- Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Conforme Instruções n.º 13.102/25 e n.º 21.628/25 (peças n.º 15 e 16).

PROCESSO N.º:-478559/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMAN DA SILVA LUDKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/25

| ATO ADMINISTRATIVO | MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA | PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS |
|--|---------------------------------|---|
| Portaria n.º 10.624/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 15/07/2025. | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. | CONCORDA com a Unidade Técnica. |

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Decisão Judicial nos autos de n.º 0033447-96.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -187589/25
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -240/25
DESPACHO

FINALIDADE Em atenção ao Despacho n.º 1.021/25 – CMEX (peça n.º 14), informo que o prazo estabelecido para o cumprimento da referida DETERMINAÇÃO é de 30 (trinta) dias.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários; 2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo - artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -185330/25
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -241/25
DESPACHO

FINALIDADE Em atenção ao Despacho n.º 1.022/25 – CMEX (peça n.º 15), informo que o prazo estabelecido para o cumprimento da referida DETERMINAÇÃO é de 30 (trinta) dias.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários; 2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo - artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5632/25

Processo nº: 719840/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 14:48:00

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 17/2025 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5618/2025

Processo Nº: 718002/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 08:11:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS

MONTEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5619/2025

Processo Nº: 718010/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 08:22:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CELIA LEITE DE ALMEIDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5620/2025

Processo Nº: 717421/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 08:23:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5621/2025

Processo Nº: 689681/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 09:22:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO

PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,

PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5622/2025

Processo Nº: 395633/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 10:30:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO,

EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA

VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE

TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON

APARECIDO CARDOSO

Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270690/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5623/2025

Processo Nº: 716506/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 10:37:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5624/2025

Processo Nº: 695746/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 10:42:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MÁGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5625/2025

Processo Nº: 288180/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 10:49:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: JULIA KIMIE MURAO UTSUNOMIYA, MARIO KAZUO UTSUNOMIYA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5626/2025

Processo Nº: 717707/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 11:08:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: 44.496.090 JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, MUNICÍPIO DE URAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5627/2025

Processo Nº: 716662/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 11:22:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 708740/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5628/2025

Processo Nº: 718843/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 11:54:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: RENATO ANTONIO SEMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5629/2025

Processo Nº: 716883/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 11:59:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5630/2025

Processo Nº: 718754/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 13:09:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: FM PECAS E MAQUINAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5631/2025

Processo Nº: 718916/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 14:36:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5633/2025

Processo Nº: 718711/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 15:44:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5634/2025

Processo Nº: 719378/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 15:44:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: JEFERSON A SOARES, JEFERSON LUIZ SIRENA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5635/2025

Processo Nº: 720376/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 16:48:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIZ TAVARES ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5636/2025

Processo Nº: 720163/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 16:53:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: EIDES GUEDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5637/2025

Processo Nº: 711253/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 17:07:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5638/2025

Processo Nº: 720970/25

Data e hora da distribuição: 11/11/2025 18:15:30
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
Interessado: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-619594/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANA FABRICIO DOS ANJOS, DANIELLE VALENDORF DOS SANTOS, GABRIELY TEIXEIRA DOS SANTOS, JHENIPHER AMANDA DA SILVA RESNIZEKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TAIS NUNES DA SILVA CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3970/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23480/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-9802/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4761/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023[1], firmado com ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., para o acréscimo quantitativo de 15% (quinze por cento) no objeto contratual, concernente à “contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.”

Embora a representante legal da empresa tenha realizado o prévio aceite formal à proposta de aditivo para o acréscimo aludido, conforme resposta ao e-mail encaminhado por este Tribunal de Contas (peça 3), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que após a tramitação do processo e da aprovação da celebração do aditivo, consoante o Acórdão nº 236/25 – Tribunal Pleno (peça 19), quando convocada a assinar o termo respectivo a contratada deixou de se manifestar (peça 25).

No Despacho nº 150/25-SLC (peça 28) a Supervisão de Licitações e Contratos narrou que a primeira notificação da contratada para assinar o aditivo ocorreu em 17/02/2025, com prazo de cinco dias úteis para manifestação, e que diante da ausência de resposta foram enviados e-mails reiterando a solicitação nos dias 25/02/2025 e 12/03/2025, igualmente sem retorno, conforme se verifica na peça 25. Acrescentou que, por fim, foi encaminhado um ofício à contratada pela unidade, juntado na peça 23, também sem manifestação da empresa.

A SLC discorreu também sobre a previsão de alteração unilateral dos contratos pela Administração Pública para a realização de acréscimos quantitativos no objeto, limitados a 25% (cf. art. 124, I, “b”[2], c/c o art. 125[3], ambos da Lei nº 14.133/2021), e frisou que o limite foi observado no Contrato em tela.

Além disso, expôs que a recusa em assinar o aditivo, mesmo após manifestação expressa de concordância formal, registrada na peça 3 dos autos, configura, sob o prisma jurídico, infração contratual passível de rescisão unilateral e de sanção administrativa, conforme o art. 137, inc. [4], e o art. 90, § 5º[5], da Lei nº 14.133/2021, e nos moldes dos arts. 155, I a VI, e 156, II e III, do mesmo diploma legal, bem como do Contrato nº 09/2023, que prevê, na Cláusula 11ª, item 11.2, “b”, os percentuais de multa compensatória.

Acerca da conduta da empresa contratada, sustentou a SLC que o supracitado § 5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas, por analogia se aplica à recusa injustificada em assinar o aditivo:

Ainda que o § 5º do art. 90 trate expressamente da recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente na fase de formalização inicial, sua ratio legis é plenamente aplicável, por analogia, às situações em que o contratado se nega a formalizar aditivo previamente aceito. Isto porque, no regime das contratações públicas, o termo aditivo regularmente proposto, motivado e aprovado pelas instâncias competentes configura instrumento equivalente do ponto de vista jurídico e administrativo, em virtude de alterar cláusulas essenciais do ajuste originalmente celebrado, exigindo, portanto, novo pacto de vontades.

No presente caso, a manifestação da representante legal da empresa, senhora Ana Paula Furrigo, constituiu pressuposto indispensável para que este Tribunal promovesse toda a tramitação interna do aditivo, com a atuação de, ao menos, sete unidades técnico-administrativas. A expectativa legítima de assinatura foi, assim, juridicamente consolidada. A posterior recusa da contratada, sem qualquer apresentação de justificativa, frustra o interesse público e compromete a continuidade dos serviços contratados, além de caracterizar comportamento contraditório e desleal à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica. Tais condutas inserem-se no conceito de “não cumprimento de cláusulas contratuais”, conforme expressamente disposto no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autorizando, assim, a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Administração. O fundamento legal é reforçado pela aplicação analógica do art. 90, § 5º, da mesma Lei, que estabelece que a recusa injustificada em assinar o contrato caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o infrator às sanções cabíveis.

Por conseguinte, a SLC propôs a rescisão unilateral do Contrato, conforme minuta apresentada (peça 27), e a abertura de processo administrativo sancionatório para a apuração da responsabilidade da empresa e, se for o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Após a ciência da Escola de Gestão Pública quanto aos encaminhamentos propostos (peça 29), o feito foi remetido à Diretoria Jurídica – DIJUR que, mediante o Parecer nº 158/25 (peça 31), opinou pela realização de novas tentativas de intimação da contratada, porquanto o Aviso de Recebimento relativo ao Ofício nº 01/2025-SLC

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



(peça 30), encaminhado à empresa após a ausência de resposta às notificações enviadas por e-mail[6], como última tentativa formal de obtenção de reposta, concedendo prazo para a assinatura do aditivo e informando as possíveis consequências do descumprimento da notificação (peça 23), retornou com a informação "não procurado", que não pode configurar ciência presumida.

Considerando a manifestação da DIJUR, determinei que a Diretoria de Protocolo realizasse novas tentativas de intimação postal da empresa para a assinatura do 2º Termo Aditivo e quanto ao que mais constou do Ofício nº 01/2025-SLC. Tendo em vista que se revelaram infrutíferas as tentativas de intimação via postal da empresa, a Diretoria de Protocolo solicitou ao Gabinete da Presidência autorização para a intimação por edital (Informação 6220/25, peça 42).

Todavia, considerando que a partir do exame dos autos em que houve a celebração do Contrato nº 09/2023 foi possível verificar que esse não está mais vigente, visto que a vigência da contratação foi fixada em 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação do extrato do Contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o que ocorreu em 30/08/2023 (cf. peça 51 dos autos nº 16363-1/23), prazo esse que já decorreu, no Despacho nº 4329/25-GP (peça 43) ponderarei que, portanto, encerrada a vigência, não mais cabia a notificação da empresa para a assinatura de termo aditivo, vez que a sua celebração não seria mais possível, e que tampouco seria necessário promover a rescisão da avença.

Por outro lado, diante da proposta da SLC de instauração de processo administrativo sancionatório, nos moldes dos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, e do Capítulo IV da IS nº 181/2024[7], a fim de apurar a responsabilidade da empresa pela noticiada recusa posterior em assinar o aditivo e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis, determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 305/25 (peça 44), corroborou o entendimento da Presidência quanto à impossibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato, diante da expiração da vigência contratual, consignando que, contudo, a situação "não afasta a apuração de responsabilidade administrativa por infração cometida durante a vigência do contrato."

Observou a DIJUR que a conduta omissiva da contratada – recusar-se injustificadamente a assinar aditivo que havia formalmente aceito – pode ser enquadrada como descumprimento total da obrigação assumida, por analogia ao § 5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando à aplicação das penalidades cabíveis; que nos termos do art. 103 da IS 181/2024, cabe à SLC diligenciar sobre as irregularidades e encaminhar à Presidência proposta de instauração, instruída com os documentos comprobatórios, o que foi cumprido nos autos; que de acordo com o art. 104, § 1º, da IS 181/2024, a instauração do processo depende de autorização da autoridade competente; e que a extinção contratual não elide o dever de apurar a conduta, concluindo, assim, pela viabilidade jurídica de instauração de processo administrativo sancionatório em face da empresa Ana Paula Vieira Furrigo Belmonte Ltda.

É o relatório.

2. Diante da perda superveniente de objeto no que diz respeito ao pedido da Supervisão de Licitações e Contratos de rescisão unilateral do Contrato nº 09/2023, haja vista que houve o término do prazo de vigência da avença, cumpre a esta Presidência deliberar sobre a instauração de processo administrativo sancionatório contra a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., para a apuração de responsabilidade administrativa por infração cometida durante a vigência do contrato, igualmente requerida pela SLC em virtude dos fatos apontados no processo.

Do exame dos autos é possível constatar que assiste razão à SLC, visto que os fatos noticiados ensejam a instauração de processo administrativo sancionatório.

Em suma, narra a SLC que, embora tenha previamente concordado, de modo expresso, com a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023 (peça 50 dos autos nº 16363-1/23), referente ao acréscimo quantitativo de 15% (quinze por cento) no objeto contratual, concernente a serviços de coffee break e coquetel para atender a eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, a contratada deixou de assinar o termo aditivo.

De acordo com o informado pela SLC no Despacho nº 150/25 (peça 28), a representante legal da contratada realizou o prévio aceite formal à proposta de aditivo para o acréscimo aludido por meio de resposta ao e-mail encaminhado por este Tribunal de Contas em 17/12/2024, consoante registrado na peça 3. No entanto, após a tramitação do processo correspondente e a aprovação do aditivo mediante o Acórdão nº 236/25 – Tribunal Pleno (peça 19), quando convocada a assinar o termo respectivo, consoante e-mails encaminhados (peça 25), a contratada deixou de se manifestar e tampouco realizou a assinatura do termo aditivo.

Nesse contexto, igualmente cabe lembrar que, como ponderou a SLC, além de haver prévio aceite formal à proposta de aditivo, a Lei nº 14.133/2021, no art. 124, inc. I, "b", prescreve que os contratos podem ser alterados unilateralmente pela Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, e que segundo o art. 125 da referida Lei, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, limite respeitado no aditivo, cuja necessidade foi devidamente justificada nos autos.

Cabe também mencionar que, conforme exposto pela SLC, a Escola de Gestão Pública propôs a celebração do aditivo "com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços até o final da vigência contratual", salientando que a não assinatura do aditivo, após manifestação expressa de concordância, "compromete gravemente o planejamento institucional da Escola de Gestão, inviabilizando a realização dos coffee breaks programados e frustrando a execução de ações previstas no calendário oficial de eventos desta Corte."

Posto isso, conclui-se que a conduta omissiva da contratada, ao deixar de assinar o termo aditivo aludido sem motivo devidamente justificado, mesmo após manifestação expressa de concordância formal, pode configurar infração administrativa, nos moldes previstos no art. 155, incs. I a VI[8], da Lei nº 14.133/2021, que deve ser apurada, sujeitando a empresa, em consequência, às sanções correspondentes, previstas no art. 156[9] do referido diploma legal, na Cláusula 11ª[10] do Contrato nº 09/2023, bem como na Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 e seguintes.

É oportuno registrar que as previsões contidas nos arts. 102[11] e 103[12] da Instrução de Serviço nº 181/2024 foram observadas, e que no tocante às providências estabelecidas no caput[13] do art. 106 da referida norma, a SLC realizou comunicação à Escola de Gestão Pública, unidade gestora do contrato, para conhecimento e eventual deliberação sobre a sua manifestação, que exarou a sua

ciência quanto aos encaminhamentos propostos e remeteu os autos para continuidade da tramitação proposta (Despacho nº 15/25-EGP).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 105[14] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, autorizo a abertura de Processo Administrativo Sancionatório contra ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA. e determino a sua instauração, com o objetivo de verificar a possível prática de infração administrativa, em conformidade com o previsto no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, em virtude de injustificadamente deixar de celebrar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023, previamente aceito, conforme descrito no Despacho nº 150/25-SLC, conduta passível de aplicação das sanções correspondentes, nos termos estabelecidos no art. 156 do mesmo diploma legal, bem como na Cláusula 11ª do instrumento de Contrato e na Instrução de Serviço nº 181/2024.

4. À Diretoria de Protocolo para a extração de cópias das peças 2, 3, 5, 19, 23, 25 e 28 a 44 destes autos, bem como do presente Despacho, e de cópia da peça nº 50 dos autos nº 16363-1/23 (Contrato nº 09/2023), e autuação em expediente apartado, como Requerimento Interno – subassunto "Sanções da Lei de Licitações", com a subsequente remessa dos autos à Comissão de Sanções Administrativas para instrução, em consonância com o art. 107 e seguintes da IS 181/2024.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 50 dos autos nº 16363-1/23.

2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

3. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

4. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

5. Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

6. Em 17/02/2025, 25/02/2025 e 12/03/2025.

7. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

8. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...)

10. CLÁUSULA 11ª SANÇÕES.

11.1. Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo, garantido amplo direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

11.2. Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

11.2.1. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

11.3. Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por minuto de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) minutos corridos;

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por minuto de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) minutos, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro minuto de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

11.4. Advertência;

11.5. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Paraná, por até dois anos.

11.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de dois anos.

11.7. As multas poderão ser aplicadas juntamente com as penas de advertência, suspensão e declaração de inidoneidade.

11.8. A critério do TCE/PR, poderão ser suspensas sanções, no todo ou em parte, quando o atraso for devidamente justificado por escrito pela CONTRATADA, e aceito pelo TCE/PR.

11.9. O valor das multas será deduzido da importância a ser paga à CONTRATADA.

11.9.1. Se o valor da fatura for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida em prazo a ser definido pela Administração, contados da comunicação oficial.

11.10. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

11. Art. 102. A supervisão de licitações e contratos, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas na forma do art. 101 ou por conta própria, diligenciará a respeito, podendo notificar por

escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

12. Art. 103. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a supervisão de licitações e contratos comunicará à Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;

II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;

III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;

IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

13. Art. 106. Prevê-se que, antes de a autorização e determinação do Presidente do TCE-PR para a instauração de processo administrativo sancionatório serem efetuadas, a supervisão de licitações e contratos consultará o gestor e os fiscais do contrato para realizar uma análise conjunta das possíveis irregularidades identificadas.

§ 1º Após a conclusão da análise e a realização das diligências necessárias, e caso a irregularidade não tenha sido sanada, o Presidente do TCE-PR será informado para proferir eventual decisão acerca da instauração do processo sancionatório.

§ 2º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 3º Poderá ser indicado, excepcionalmente e com base em despacho motivado, servidor efetivo para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos como multa ou advertência, caso em que o ato de indicação será formalizado por portaria.

§ 4º À exceção do caso descrito no § 3º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

14. Art. 105. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório.

PROCESSO Nº:-685368/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4844/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Corumbataí do Sul.

Pela Instrução nº 1782/25 (peça 9), a Coordenadoria de Contas verifica que, de acordo com os registros deste Tribunal, mais precisamente quanto à Agenda de Obrigações Municipais, o referido município não observou os prazos dispostos na IN n.º 192/2024, que dispõe da Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2025. Bem como, relata que conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, uma vez que não foram observados os prazos dispostos na IN n.º 192/2024 e tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592769/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA

INTERESSADO:-LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO

LTDA, LUCIANO DESIDERIO MARTINS

ADVOGADOS:-ANDRÉ FRANCISCO MACHADO DA ROCHA, ISADORA DANTAS CARMO MAGALHAES ALVES, MARIANA SALUM SOUZA DE CORDOVA, WAGNER BECKER

DESPACHO Nº:-4848/25

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda, contratada por este Tribunal para a manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar (Contrato 24/2023), solicitando a suspensão da exigência de manutenção de equipamentos não previstos contratualmente.

Ocorre que, após a apresentação deste pedido, o contrato em questão foi extinto por acordo entre as partes, conforme Termo de Extinção Contratual constante da peça 66 dos autos 547847/23.

Registre-se que, nos termos do item 3.1.1 do referido Termo de Extinção, "as atividades contratuais se encerram em 18/09/2025, não subsistindo quaisquer obrigações entre as partes". Além disso, o item 3.1.3 do aludido Termo destacou que a extinção por comum acordo contou com a expressa concordância da contratada.

2. Assim, considerando-se que a posterior extinção consensual do contrato implica a superveniente perda de objeto do pleito em tela, declaro encerrado este processo.

3. À Diretoria de Protocolo, para apensamento destes aos autos 547847/23 e subsequente arquivamento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-546356/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO BONTORIN

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4853/25

1. Trata-se de pedido de reconsideração do Despacho nº 4101/25-GP, por meio do qual esta Presidência indeferiu o requerimento formulado pelo servidor Luiz Fernando Bontorin (matrícula nº 50.470-0), lotado na Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, referente ao pagamento retroativo do auxílio-saúde e à devolução do valor descontado em junho de 2025.

O requerente argumenta que, embora a Portaria nº 135/19 preveja o cancelamento do benefício, a suspensão de verba de natureza alimentar exige o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). As notificações feitas apenas por e-mail e Microsoft Teams, não lidas em tempo hábil, não configuram ciência inequívoca, especialmente considerando que o servidor atuou presencialmente até 23/04/2025 e poderia ter sido contactado por telefone ou pessoalmente. A negativa do pagamento retroativo, mesmo após comprovação de que o servidor custeou integralmente seu plano de saúde, configura enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico. Diante disso, requer a reconsideração da decisão para:

a) Reconhecer que a ausência da declaração anual é vício formal sanável e que a notificação foi ineficaz para assegurar o devido processo legal;

b) Determinar o pagamento retroativo do auxílio-saúde referente aos meses de suspensão, bem como a devolução de R\$ 1.137,27 descontados em junho/2025, com correção monetária.

Por determinação da Presidência, o feito foi autuado como "requerimento interno", subassunto "servidor" (peças 8 e 9).

É o relatório.

2. O Regimento Interno não prevê hipótese de pedido de reconsideração. Contudo, é necessário analisar o requerimento formulado à luz do princípio da fungibilidade, por analogia ao disposto no art. 71, parágrafo único, do RI[1].

Inicialmente, observa-se que a matéria discutida — auxílio-saúde — não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Recurso Administrativo, conforme o art. 492[2] do RI. De todo modo, o referido rol não esgota todas as matérias administrativas relacionadas a servidores que podem ser apreciadas por decisão monocrática do Presidente. Isso se verifica, por exemplo, nos seguintes dispositivos:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

[...]

Diante disso, no caso em análise, em que não se aplica o Recurso Administrativo, o recurso cabível é o Recurso de Agravo, previsto no art. 489 do RI:

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

[...]

Quanto à tempestividade, observa-se que o requerimento foi instaurado, no TCE Central, sob a forma de procedimento administrativo, e não como processo, o que impacta na forma de comunicação dos atos. A ciência da decisão, portanto, foi efetivada por meio da unidade em que o servidor está lotado e onde foi formulado o pedido, não havendo publicação em Diário Oficial ou outro meio de divulgação.

Embora o processo tenha sido devolvido à CMEX em 24/09/2025, não é possível presumir que o servidor teve ciência da decisão nessa mesma data, uma vez que não há registro formal ou inequívoco de sua notificação. Assim, presume-se, para fins de contagem de prazo, que a ciência ocorreu na data em que o servidor elaborou o pedido de reconsideração no TCE Central, ou seja, em 29/10/2025, em conformidade com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Logo, com base no princípio da fungibilidade, e estando presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, conheço do pedido de reconsideração como Recurso de Agravo.

Deixo de exercer o juízo de retratação previsto no § 2º do art. 489 do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada, pois, em cognição sumária, os argumentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento adotado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Agravo, com a consequente distribuição nos termos do art. 489, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Na sequência, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-79243/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ANDERSON NEVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4857/25

Retornam os autos com a Informação nº 855/25 (peça 5), Despacho nº 19/25 (peça 7), Informação nº 24/25 (peça 9), Informação nº 35/25 (peça 10), Informação nº 114/25 (peça 12) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, a Diretoria de Protocolo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679880/25

ENTIDADE:-PIETRA DISSENHA HARA

INTERESSADO:-PIETRA DISSENHA HARA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4889/25

Retornam os autos com a Informação nº 548/25 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Sra. Pietra Dissencha Hara.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pietradh@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-701711/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4891/25

Retornam os autos com a Informação nº 54/25-6ÍCE (peça 4), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo indica os servidores Everton Paulo Folletto (auditor de controle externo) e Tamires de Oliveira (assessora especial de Conselheiro) para participarem de Painel de Referência da etapa conclusiva da Auditoria QRT - Silêncio Rádio", que será realizada em Brasília/DF, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Além disso, por meio do Despacho nº 1599/25-GCFSC (peça 5), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo destacou a importância do evento em questão e a grandeza do convite feito pelo egrégio TCU, em nada se opondo a autorizar a participação dos citados servidores.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656062/21

ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS:- RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-4892/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de sugestões

de recomendações para melhoria da gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da Urbanização de Curitiba S/A, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, cujas recomendações formuladas no respectivo Relatório de Fiscalização foram homologadas por meio do Acórdão nº 199/23-STP (peça 14).

Após o regular registro por parte da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 20), a Urbanização de Curitiba S/A informou atendimento das recomendações 1.1, 1.3 e 1.4 e requereu prazo adicional para atender a 1.2 (peças 26 a 35).

Por meio da Informação nº 05/25-CAUD (peça 41), a Coordenadoria de Auditorias indicou ter registrado a documentação anexada para análise posterior e explicou que o monitoramento da implementação das recomendações ocorreria em procedimento próprio, em momento oportuno e seguindo planejamento anual.

Ao final, considerando que a documentação apresentada evidenciava o andamento das ações voltadas ao atendimento da medida e que eventual prorrogação no prazo não prejudicaria a programação dos monitoramentos previstos, a unidade concluiu não haver óbice quanto ao solicitado.

Ante a manifestação da unidade técnica, a Presidência desta Corte deferiu a prorrogação de prazo pleiteada (peça 43) e a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou o novo prazo fixado, qual seja, 31/07/2025 (peça 45).

Por meio da Informação nº 436/25-CMEX (peça 46), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou nova prorrogação do prazo para o adimplemento da recomendação 1.2, em atendimento ao contido no Despacho nº 3182/25-GP, proferido no Requerimento Externo nº 453831/25.

Posteriormente a Urbanização de Curitiba S/A declarou o atendimento integral das recomendações homologadas e juntou a documentação correlata (peças 47 a 52).

Autos retornaram à Coordenadoria de Auditorias que reiterou o teor de sua manifestação anterior (peça 41), no sentido de que as recomendações homologadas serão oportunamente monitoradas conforme o Plano Anual de Monitoramento de cada exercício, em procedimento apartado deste, ocasião em que os documentos pertinentes serão solicitados à entidade responsável, indicou o registro da documentação juntada para ser analisada quando do monitoramento e sugeriu o encerramento do processo (peça 56).

Ante o exposto e considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à entidade interessada na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655043/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4899/25

Retifica-se integralmente o Despacho nº 4568/25-GP (peça 5) para os seguintes termos:

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 2), solicitando a formalização de Termo de Cooperação Técnica, com vistas à cessão do código fonte para utilização do Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO.

Os autos foram enviados à Diretoria de Tecnologia da Informação para avaliação acerca da viabilidade de atendimento ao pleito, ocasião em que, nos termos da Informação nº 128/25 (peça 4), observou, em síntese, que:

a) o sistema CPO foi totalmente concebido e desenvolvido pelo TCE/PR para servir como ferramenta de gerenciamento/execução dos atendimentos realizados pela Ouvidoria do TCE/PR;

b) os conceitos e ideias utilizados na criação do projeto do CPO o tornaram, conceitualmente, uma ferramenta passível de ser utilizada por qualquer outra ouvidoria;

c) no aspecto técnico, a implementação do sistema se apoiou em características específicas pertencentes ao ambiente tecnológico interno do TCE/PR, e, também considerou aspectos inerentes à organização interna do TCE/PR;

d) embora a mera cessão do código-fonte seja factível tecnicamente, a implantação e a utilização do CPO demandarão, por parte do TCE/MG, adaptações e/ou novos desenvolvimentos.

Conclui que, "estando o TCE/MG ciente da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do CPO", poderá elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica.

Destaca que após a assinatura do Termo de Cessão, disponibilizará o código-fonte do CPO em C# e disponibilizará o modelo de dados e scripts de banco de dados pertinentes.

Diante disso, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a fim de informar que, uma vez que esse órgão esteja ciente acerca da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do código fonte para utilização do "Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO", conforme Informação nº 128/25-DTI (peça 4), este Tribunal poderá elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia@tce.mg.gov.br.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 979/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 707309/25, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, para integrarem a Comissão Temporária de Governança de Dados, instituída pela Portaria nº 782/25 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3504, de 13 de agosto de 2025, e retificada pela Portaria nº 798/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3506, de 15 de agosto de 2025.

| SERVIDOR | MATRICULA | CARGO | FUNÇÃO |
|--------------------------------|-----------|-----------------------------|--------|
| JOSE RICARDO GUIMARAES | 52.089-6 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| VICTOR HUGO CARDOSO MENDES | 52.683-5 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| LEANDRO VINICIUS SILVA FORNECK | 52.682-7 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| IVALDO LUIS MORENO SILVA | 50.942-6 | Auditor de Controle Externo | Membro |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 982/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|----------|-------|---------------|
| 03 | 01 | 8002 | 31.90.16 | 500 | 200.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.46 | 500 | 4.400.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.48 | 500 | 6.600.000,00 |
| Total | | | | | 11.200.000,00 |

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 13º, 14º, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.065, de 18 de julho de 2024, ficando anulados os valores das dotações a seguir especificadas:

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|----------|-------|---------------|
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.30 | 500 | 4.400.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.40 | 500 | 6.800.000,00 |
| Total | | | | | 11.200.000,00 |

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 983/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, resolve

RESOLVE

Art. 1º - Retifica-se a Portaria nº 960/25 para que passe a constar o que segue:

"Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores e dos recursos provenientes de excesso de arrecadação, previsto no § 1º, inciso I e II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, §§ 1º, incisos VII e VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.065, de 18 de julho de 2024."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 984/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

RESOLVE

Art. 1º - Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e nos artigos 13, 14, §1º e inciso II, §4º e 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.065, de 18 de julho de 2024, anula-se, a importância de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) do orçamento do Tribunal de Contas no corrente exercício financeiro da dotação a seguir especificada:

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|-------------|-------|--------------|
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.39.00 | 500 | 5.500.000,00 |

Art. 2º - Os recursos desta anulação destinam-se ao remanejamento para o Orçamento do FUNDO FINANCEIRO gerido pela Paranaprevidência (PRPREV) das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

- Aposentadorias do TCE - Fonte 500 (S8888/09.272.99.9615/31900100): R\$ 4.000.000,00

- Pensões do TCE - Fonte 500 (S8888/09.272.99.9615/31900300): R\$ 1.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 987/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 719668/25, do Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

EXONERAR

BRIANE TAQUES POSSELT, Matrícula nº 52.542-1, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 988/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 716944/25, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 24 de novembro a 4 de dezembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 989/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712850/25, resolve

EXONERAR

a pedido, ANDRE MATEUS CANAN, Matrícula nº 52.596-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 992/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024 e artigo 14, inciso IX, da Lei 22.065 de 18 de julho de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o detalhamento de despesa aprovado pela Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º - Remanejar crédito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, com vistas à execução de Despesas com a tragédia tornado Paraná, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa a seguir:

CANCELAMENTO DA DESPESA

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|-------------|-------|--------------|
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.39.00 | 500 | 3.000.000,00 |
| Total | | | | | 3.000.000,00 |

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|-------------|-------|--------------|
| 13 | 65 | 8855 | 33.91.81.08 | 500 | 3.000.000,00 |
| Total | | | | | 3.000.000,00 |

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2025.

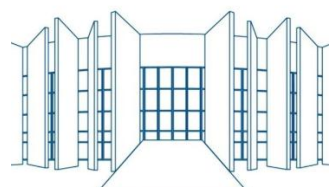
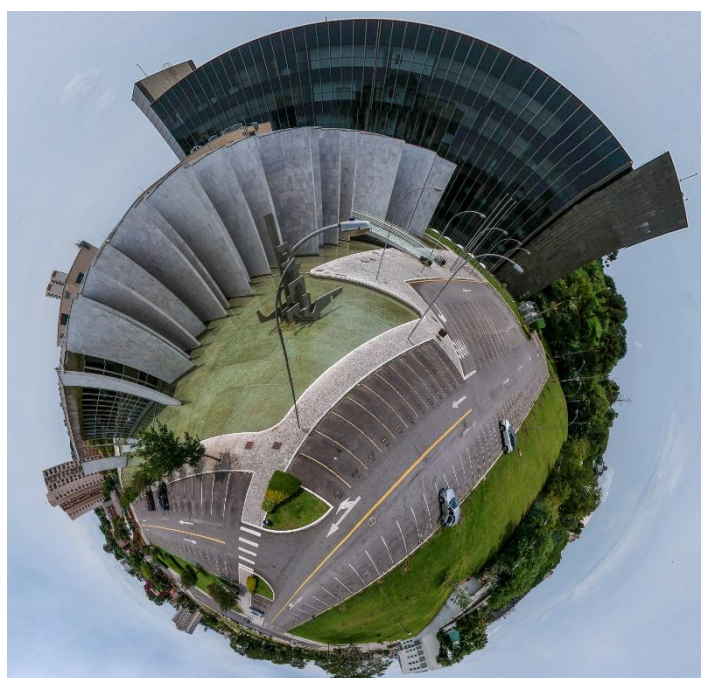
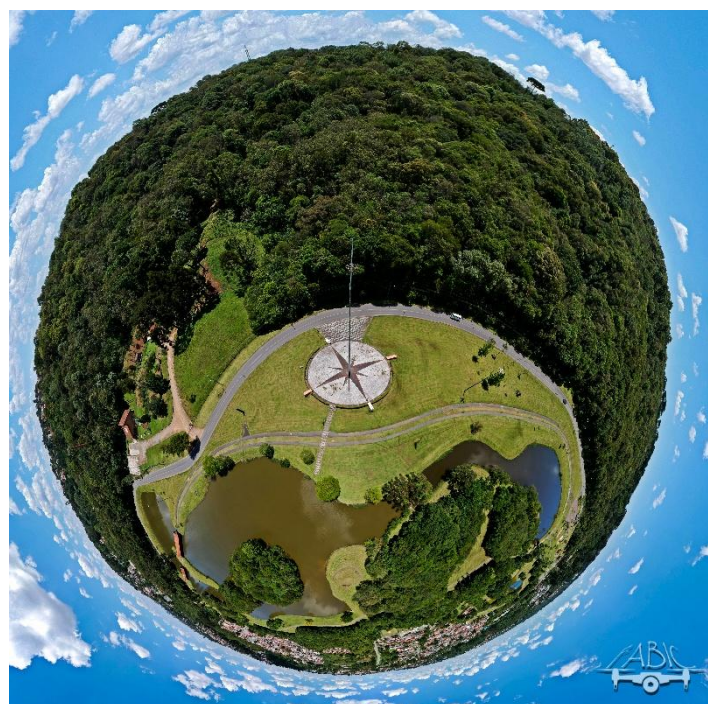
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr